



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Alice Gomes Jorge

O contrato de crédito ao consumo enquanto mútuo de escopo

Dissertação apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
conducente ao grau de Mestre em Direito na
Especialidade em Ciências Jurídico – forenses
Orientador: Exmo. Doutor Ricardo Costa
Coimbra, 2015

Agradecimentos

Dirijo o meu primeiro agradecimento ao meu orientador Prof. Doutor Ricardo Costa pela disponibilidade, interesse e sábia orientação.

Aos meus pais pelo apoio incondicional e incentivo.

Ao Patrick pela paciência e amparo ao longo deste percurso.

Aos meus amigos pelo companheirismo e pelo apoio

Índice

Lista de abreviaturas e siglas	3
Introdução	4
1º Capítulo - O mútuo	6
1) Origem	6
2) Modalidades de mútuo	7
2.1) Mútuo civil	7
2.2) O mútuo comercial	12
2.3) O mútuo bancário	13
2.4) Mútuo de escopo	15
2º Capítulo – O contrato de crédito ao consumo	22
1) Introdução	22
2) O contrato de crédito ao consumo	26
3) Incumprimento do contrato de crédito ao consumo pelo consumidor (maxime o não pagamento das prestações)	26
3.1) Regime do DL nº 359/91 e a jurisprudência superior	28
3.1.1) <i>A perda do benefício do prazo</i>	28
3.1.2) <i>A resolução</i>	34
3.2) O regime do DL nº 133/2009	40
3º Capítulo - A reserva de propriedade a favor do financiado	43
1) A figura da reserva de propriedade	43
2) A admissibilidade da cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador	48
Conclusão	56
Bibliografia	58
Jurisprudência	65

Lista de abreviaturas e siglas

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Apud. – Em

BFDUC – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. Confira

Cit. - Citada

CPC – Código Processo Civil

DL – Decreto Lei

Ed. – Edição

Ob. – Obra

P. – Página

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Introdução

Foi a partir da década de noventa do século XX que a *open credit society*, de matriz norte americana, chegou a Portugal¹.

Diferentemente da mentalidade tradicional, em que as pessoas primeiro poupavam e só depois compravam os bens de que necessitavam, atualmente a filosofia de vida parece obedecer ao lema “ compre primeiro e pague depois “, “ goze já férias e só mais tarde pensará em pagá – las “².

Hodiernamente, o crédito constitui “um dos principais motores da economia”³. A sua relevância quer para a vida económica, quer para a vida social foi posta em evidência pela última crise financeira, uma vez que o desequilíbrio do sistema financeiro (que teve origem no mercado de crédito) deu origem a “ nefastos efeitos económicos com devastadoras consequências sociais”⁴.

Se numa fase inicial no crédito ao consumo apenas existem dois sujeitos, o vendedor (o qual desempenhava também a função de financiador da venda a prestações com ou sem reserva de propriedade⁵) e o comprador; posteriormente verificou – se a intervenção de um terceiro, uma instituição de crédito, ou seja, de uma relação bilateral passamos a uma relação trilateral. Desta forma, é a instituição de crédito que concede diretamente o crédito ao consumidor, desempenhando, assim, a função de financiador.

A presente dissertação tem como objetivo analisar uma forma específica de crédito ao consumo, o mútuo de escopo. A escolha deste contrato prende-se com o facto de a

¹Frade, Catarina (2006) Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contornos de uma “ ligação perigosa”, Coimbra: CES.
http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/453_433_relatorio_desemprego_sobreendividamento%255B1%255D.pdf [4 de novembro de 2014].

²Monteiro, António Pinto, “ A defesa do consumidor no limiar do século XXI”, *Studia ivridica*, nº73, BFDUC, Coimbra, 2003, p.39

³Martins, Anabela Marquês, “ Do crédito à habitação em Portugal e a crise financeira e económica mundial. Em especial: a prestação de garantias no crédito à habitação” *in* *Revista de Direito das Sociedades*, Lisboa, Ano II (2010), número 3-4, p.719.

⁴Ferreira, Bruno, *Contratos de crédito bancário exigibilidade antecipada*, Almedina, Coimbra 2011, p. 9.

⁵Morais, Fernando de Gravato, “ União de contratos de crédito e de venda para consumo situação actual e novos rumos”, *in* *Estudos de direito do consumidor*, Nº 7, 2005, p. 280.

doutrina portuguesa o tratar de forma superficial. Para além, do estudo deste contrato irei tratar de outros dois aspetos: em primeiro, as consequências sancionatórias do incumprimento do devedor; em segundo, a problemática da admissibilidade da reserva de propriedade a favor do financiador.

1º Capítulo - O mútuo

1) Origem

Num primeiro momento, no contrato de mútuo “encontramos relações simples de solidariedade e de convívio humano”⁶. Alguém que tivesse excedente de bens de consumo, entregava os mesmos a alguém com quem tivesse uma relação social ou familiar e que se encontrasse numa situação de necessidade, sem que qualquer contrapartida ou retribuição fosse a priori determinada, ficando, contudo implícito que o beneficiário entregaria em sentido inverso “se não em momento anterior, pelo menos num momento de necessidade da pessoa que havia efetuado a dádiva inicial”⁷. Sendo assim, na origem do mútuo está uma ideia de solidariedade social e não de financiamento.

A evolução desta prática social e o seu posterior tratamento jurídico deve – se ao facto de a retribuição da entrega ter passado a ser determinada com maior rigor, o que teve como consequências o seu maior grau de obrigatoriedade e a sua aproximação a ideia de restituição de coisa do mesmo género, qualidade e quantidade e, logo da ideia de empréstimo⁸.

Caso as coisas entregues fossem não fungíveis, a obrigação de restituição consistia na devolução da coisa entregue assim que a sua utilização terminasse, traduzindo desta forma a ideia de empréstimo, caso as coisas entregues fossem fungíveis a aproximação a ideia de empréstimo deu – se antes da *lex Silia* (cuja origem se remonta a aproximadamente do ano 250 a.c.⁹)¹⁰. Foi esta lei que introduziu a *legis actio per conditionem* que, visava a reclamação dos créditos cujo objeto consistia numa determinada soma em dinheiro (*certa pecunia*). Posteriormente o seu âmbito de aplicação foi alargado, pela *lex Calpurnia* (cerca do ano 200 a.C.), passando a abranger os créditos de coisa determinada (*certa res*)¹¹. Nesta *legis actio* não era necessário expressar a causa jurídica do direito reclamado, o demandante (o credor) apenas afirmava a existência do seu

⁶Cordeiro, António Menezes, Manual de direito bancário, 4º Ed., Almedina, Coimbra 2012, p. 623

⁷Cfr. Bruno Ferreira, ob. cit. p 28.

⁸Cfr. Bruno Ferreira, ob. cit., p. 28.

⁹Justo, A. Santos, Direito Privado Romano I – Parte Geral, 3º Ed., Coimbra Editora, Coimbra 2006, p.296.

¹⁰Cfr. Bruno Ferreira, ob. cit., p 28 e 29.

¹¹Cfr. A. Santos Justo, ob. cit., p.296.

direito de crédito, se o demandado (o devedor) confessasse, a *confessio in iure* terminava o processo e dava-se, eventualmente, a execução da dívida, se, pelo contrário negasse, o demandado convocava – o para no prazo de trinta dias escolher um juiz, durante este prazo deviam as partes voltar a presença do magistrado de modo a escolherem o juiz¹². A. Santos Justos não encontra razões que justifiquem a criação desta *legis actio*, uma vez que a reclamação destas dívidas podiam ser feitas anteriormente na *legis actio per sacramentum in personam* ou na *legis actio per iudicis arbitrive postulationem*¹³.

Se numa fase inicial, esta prática social ocorria entre familiares ou entre vizinhos o desenvolvimento das atividades produtivas veio proporcionar a criação de excedentes, por um lado, e a apropriação desigual dos bens e fatores produtivos favoreceu a crescente e acentuada desigualdade social, favorecendo, contudo, as práticas comerciais cada vez mais abrangentes. Em virtude, deste alargamento bem como do aumento das situações em que não havia uma retribuição futura e da introdução de dinheiro neste tipo de transações verificou – se a fixação da obrigação de restituição e a aproximação à ideia de empréstimo¹⁴.

2) Modalidades de mútuo

2.1) Mútuo civil

O mútuo encontra-se definido no artigo 1142º do CC, como “o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando, a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.” É de notar que esta definição é coincidente com a do artigo 1813º do Código Civil italiano (“*Il mutuo è il contratto col quale una parte consegna all'altra una determinata quantità di danaro o di altre cose fungibili, e l'altra si obbliga a restituire altrettante cose della stessa specie e qualità*”). De acordo, com o Código civil português de 1867 o mútuo era uma modalidade do contrato de empréstimo, embora atualmente se entenda que o contrato em causa pertence a categoria dos contratos de crédito, os quais se caracterizam por ter como objeto

¹²Cfr. A. Santos Justo, ob. cit. p. 296.

¹³Cfr. Justo, A. Santos, ob. cit., p. 296.

¹⁴Cfr. Bruno Ferreira, ob. cit., p.30 e 31.

um financiamento¹⁵. No Código de Seabra o mútuo caracterizava – se por incidir sobre coisa que devia de ser restituída por outra do mesmo género, qualidade e quantidade (artigo 1507º, *in fine*) e pela sua natureza gratuita, caso houvesse retribuição o mútuo tomava a natureza de usura (artigo 1508º).

Quanto a natureza jurídica do contrato em análise, não há unanimidade na doutrina. Uma parte da doutrina¹⁶ considera o contrato como *real quoad constitutionem*, uma vez que a sua perfeição depende do ato de entrega (empréstimo) da coisa. Pelo que a *datio rei* é “elemento constitutivo ou integrante do próprio contrato; este não existe sem ela”¹⁷. Como afirmam Antunes Varela e Pires de Lima, a natureza do mútuo como contrato real resulta do artigo 1142º do CC¹⁸ porque ao estabelecer que o mútuo é “o contrato pelo qual uma das partes empresta”, coloca a entrega da coisa na fase formativa do contrato e, portanto, fora da fase de execução do mesmo¹⁹. Outra parte da doutrina, sustenta que o mútuo é um contrato consensual²⁰, a entrega das coisas mutuadas não era um elemento constitutivo do negócio mas seria um ato de execução do contrato, não necessariamente contemporâneo da sua celebração, pelo que o mutuante ao entregar as coisas mutuadas, estaria a cumprir uma obrigação já existente²¹. Segundo João de Castro Mendes, quando no artigo 1142º do CC se fala em “empresta” significa que põem “à disposição de, entregando ou permitindo que o mutuário tome, ou vinculando – se a entrega”, pelo que, não se pode falar em natureza real do mútuo²². Existe uma tese intermédia entre estas duas, de acordo com a qual o “contrato é celebrado no momento do acordo das partes, mas este não faz nascer a obrigação restituitória nem produz a transferência da propriedade, uma vez que esta

¹⁵Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, Direito das obrigações, Volume III, 7º Ed., Almedina, Coimbra, p. 387.

¹⁶Como é o caso de Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes de Varela (Código Civil – Anotado, Volume II, 2º Ed. Revista e Actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1981,p. 601) e Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 394. Na doutrina italiana, nomeadamente, Angelo Luminoso (*I Contratti tipici e atipici. Contratti di alienazione, di godimento, di credito*, I, Giuffrè, Milano, 1995, p. 681).

¹⁷Abrantes, José João, “ Algumas nota sobre o contrato de mútuo “, “Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier”, Volume II Vária, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 1058.

¹⁸Lima, Fernando Andrade Pires de e Varela, João de Matos Antunes, Código Civil – Anotado, Volume II, 2º Ed. Revista e Actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1981,p. 601.

¹⁹Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 389. No mesmo sentido Angelo Luminoso, “ I Contratti tipici e atipici. Contratti di alienazione, di godimento, di credito, I, Giuffrè, Milano, 1995, p. 681.

²⁰O Direito das Obrigações alemão, depois da reforma de 2001, passou a adoptar a tese da consensualidade do mútuo (§ 488 do BGB), diferentemente da solução consagrada no anterior § 607 do BGB, que afirmava, expressamente, a sua natureza real. Cfr. João José Abrantes, ob. cit., p.1058, nota 4.

²¹Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit, p. 390.

²² Mendes, João de Castro, Teoria Geral do Direito Civil, Volume II, AAFDL, Lisboa, 1985,p. 309 a 310.

pressupõe a entrega das coisas mutuadas, que é assim considerada uma *conditio iuris* de certos efeitos do contrato ou como uma concausa da sua eficácia”, verificando – se, assim “um hiato entre a celebração do contrato e a produção de alguns dos seus efeitos”²³. Por último, importa referir que entre nós existe mais uma posição²⁴, a qual admite o mútuo consensual como figura intermédia entre a promessa de mútuo e o mútuo real, segundo esta conceção a “entrega não é condição de validade do contrato, pelo que o facto de as partes acordarem na sua não realização tem apenas como efeito tornar atípico esse mesmo contrato”²⁵. De acordo com Pires de Lima e Antunes Varela, o mútuo consensual não apresentava para o comércio jurídico qualquer interesse prático, uma vez que “ou se empresta a coisa ou se promete emprestá-la”, sendo que no primeiro caso, há um contrato de mútuo e no segundo, um contrato - promessa²⁶.

A unilateralidade ou bilateralidade²⁷ do contrato de mútuo também suscita alguma divergência doutrinária. Para quem entende que o mútuo é um contrato *real quoad constitutionem* considera – o como um contrato unilateral, pelo contrário quem afirma a sua consensualidade defende que se trata de um contrato bilateral. Os primeiros consideram que a prestação do mutuante não é objeto de uma obrigação, mas antes um pressuposto necessário à constituição do contrato, sendo assim, o mútuo apenas geraria obrigações para o mutuário²⁸. Já para os segundos, o mutuante tem a obrigação de proporcionar ao mutuário o gozo das coisas entregues, esta obrigação é corresponsiva da obrigação do mutuário de pagar os juros²⁹. João Rendinha entende que existe uma corresponsividade económica, não entre a entrega da coisa pelo mutuante e a restituição do *tantundem* pelo mutuário mas sim entre a obrigação de pagamento de juros e a obrigação do mutuante de se abster de exigir a restituição das coisas mutuadas ao mutuário³⁰. Com a

²³Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p 390 e 391.

²⁴A qual é defendida, por exemplo, por Vaz Serra (Notas acerca do contrato de mútuo”, in RLJ, Ano 93 (1960), p. 65 e ss), Carlos Mota Pinto (Cessão da posição contratual, (reimpressão), Almedina, Coimbra, 1982, p. 13 e ss e Teoria Geral do Direito Civil, 4º Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 396 e 397) e António Menezes Cordeiro (Manual de Direito Bancário, 4º Ed., Almedina, 2012, p.625).

²⁵Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p 391.

²⁶Cfr. Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Varela, ob. cit., p. 601.

²⁷De acordo com Carlos Ferreira de Almeida, a separação dos contratos em unilaterais e bilaterais só faz sentido quando se tenha em vista a natureza dos efeitos que produzem em relação aos contraentes (obrigacionais e recíprocos nos contratos sinalagmáticos), já que todos os contratos são (negócios jurídicos) plurilaterais *quoad constitutionem*, v. Contratos, Volume II, 2º Ed., Almedina, Coimbra, 2007, p. 39.

²⁸Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p 396.

²⁹Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p 396 e 397.

³⁰Rendinha, João, “ Contrato de Mútuo”, em Menezes Cordeiro, “Direito das obrigações”, Volume III, 2º Ed., AAFDL, Lisboa, 1991, p. 243 e ss.

alteração do Direito das Obrigações no Direito Alemão, o contrato de mútuo oneroso é, expressamente, qualificado como sinalagmático, uma vez que a obrigação do mutuante colocar à disposição do mutuário uma determinada quantia em dinheiro surge em corresponsabilidade com a obrigação de pagamento de juros (§ 488 do BGB)³¹.

O mútuo é um contrato formal ou consensual consoante o seu valor³². De acordo com o artigo 1143º do CC “o contrato de mútuo de valor superior a 20.000 euros só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado, e o de valor superior a 2.000 se o for por documento assinado pelo mutuário”. Pelo contrário, no empréstimo mercantil entre comerciantes, vigora a regra da liberdade de forma *ex vi* do artigo 396º do CCom (que admite para o empréstimo qualquer género de prova, seja qual for o seu valor). Importa referir que o DL nº 32 765 de 29 de abril de 1943, previa uma forma mais aligeirada, ao admitir que os contratos de mútuo, “seja qual for o seu valor, quando feitos por estabelecimentos bancários autorizados, podem provar – se por escrito particular, ainda mesmo que a outra parte contratante não seja comerciante”.

O contrato de mútuo tem dois efeitos, um efeito real, a transferência da propriedade das coisas mutuadas (artigo 1144º do CC) e um efeito obrigacional, que consiste na obrigação de restituição (artigo 1142º, *in fine* do CC). Se o mútuo for oneroso, acresce a obrigação de retribuição (artigos 1145º e 1146º do CC).

Quanto ao efeito real, nos termos do artigo 1144º do CC, “as coisas mutuadas tornam – se propriedade do mutuário pelo facto da entrega”, pelo que, “o mútuo implica a transferência da propriedade, não porque a função do contrato se dirija a esse fim, mas porque a *translatio domini* é indispensável – como meio ou instrumento jurídico – ao gozo da coisa que se visa proporcionar ao mutuário dada a natureza fungível dela”³³. Posto isto, uma vez que a entrega das coisas mutuadas tem como consequência a produção dos efeitos reais, podemos qualificar o mútuo como um contrato *real quoad effectum*, todavia o mútuo constitui um caso especial no âmbito dos contratos reais *quoad effectum*, dado que, segundo o princípio da consensualidade (plasmado no artigo 408º/1 do CC) basta o consenso no contrato (contrato constitutivo ou translativo de direito reais) para a

³¹Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., 397.

³² Cordeiro, António Menezes, “Manual de direito bancário”, 4º Ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 625.

³³Cfr. Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Varela, ob. cit., p 601.

constituição ou transferência de direitos reais sobre coisa determinada e como vimos no mútuo para que a transmissão da propriedade ocorra é necessária a *traditio*³⁴.

Com a transferência do domínio dá – se a transferência do risco do perecimento das coisas mutuadas para o mutuário (*res perit domino*, artigo 796º/1 do CC)³⁵.

Relativamente ao efeito obrigacional do mútuo, a obrigação de restituir outro tanto do mesmo género e qualidade (conforme, artigo 1142º, *in fine*, do CC) é uma obrigação essencial do contrato de mútuo que visa reequilibrar a situação patrimonial das partes, colocando – as na situação em que se encontravam ao tempo da conclusão do negócio, esta obrigação existe tanto no mútuo oneroso como no gratuito³⁶.

Nos termos do artigo 1149º do CC, caso o objeto do mútuo não seja dinheiro e a restituição se torne impossível ou extremamente difícil por causa não imputável ao mutuário, este terá que pagar o valor que a coisa tiver no momento e lugar do vencimento da obrigação³⁷. Estamos perante uma exceção ao princípio consagrado no artigo 790º/1 do CC, segundo o qual a impossibilidade da prestação por causa não imputável ao devedor extingue a obrigação.

Para além da obrigação supra mencionada, o mutuário deve pagar os juros, desde que tal seja convencionado (artigo 1145º do CC). Este artigo teve por fonte o artigo 1815º do CC italiano³⁸, uma vez que de acordo com o artigo 1508º do CC português de 1867 se houvesse convenção de juros, o mútuo tomava a natureza de usura.

O juros “ é uma quantidade de coisas fungíveis, que pode exigir – se como rendimento de uma obrigação de capital, em proporção da importância ou valor do capital e do tempo durante o qual se está privado da utilização dele³⁹. Menezes Leitão entende que a obrigação de juros é acessória, apenas no momento genético da obrigação principal de restituição do capital, uma vez que após a sua constituição, o crédito de juros não fica

³⁴Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 394

³⁵Cfr. Fernando Andrade Pires de Lima e Antunes Varela, João de Matos, ob. cit., p. 605.

³⁶Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 411.

³⁷O fundamento desta obrigação é igual ao da restituição por enriquecimento sem causa (artigo 479º/1 do CC). O legislador entendeu que, não obstante a impossibilidade superveniente, o mutuário beneficiou do aumento do seu património em consequência da entrega da coisa e da transferência do domínio sobre ela, tendo por isso a obrigação de restituir ao mutuante o equivalente a tal incremento patrimonial, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa. Cfr. José João Abrantes, ob. cit., p. 1061.

³⁸Cfr. Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Varela, ob. cit., p. 605.

³⁹Serra, Adriano Pais da Silva Vaz, “ Obrigação de juros”, BMJ. Lisboa. Nº 55 (abril 1956), p. 159

dependente do crédito de capital, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir – se sem o outro (artigo 561º do CC)⁴⁰.

O artigo 1145º/1 do CC estabelece que em caso de dúvida o mútuo presume – se oneroso, diferentemente da solução que constava do artigo 1508º do Código de Seabra. Menezes Cordeiro, entende que esta presunção contraria o sentir social e afirma que o legislador português se inspirou no artigo 1815º do Código italiano, o qual operou a unificação entre o Direito Civil e do direito Comercial, orientação que não foi seguida entre nós, diz ainda que a onerosidade apenas faz sentido nas relações comerciais⁴¹.

2.2) O mútuo comercial

O empréstimo mercantil encontra – se regulado pelos artigos 394º, 395º e 396º do CCom. De acordo com o primeiro artigo, para que se possa classificar o mútuo como mercantil é necessário que “ a coisa cedida seja destinada a qualquer ato de comércio”. Estamos perante um ato comercial por via da teoria do acessório⁴².

Entre o mútuo comercial e o mútuo civil existem duas diferenças essenciais. A primeira prende – se com o facto de o mútuo comercial ser sempre um contrato oneroso (artigo 395º do CCom), pelo contrário, o mútuo civil só será oneroso se as partes convencionarem o pagamento de juros como retribuição do mútuo ou em caso de dúvida presume – se a sua onerosidade (artigo 1145º do CC). A segunda diferença é relativa a forma, no mútuo comercial existe liberdade de forma (desde que seja celebrado entre comerciantes, admite, seja qual for o seu valor, todo o género de prova artigo 396º do CCom), ao invés, o mútuo civil para ser válido tem de ser celebrado por escritura pública ou por documento particular (se o seu valor for superior a € 25 000) e por documento assinado pelo mutuário (se o seu valor for superior a € 2500), conforme artigo 1143º do CC.

Tendo em conta o disposto do artigo 3º do CCom, ao empréstimo mercantil aplica – se, subsidiariamente, as regras do mútuo civil constantes no CC.

⁴⁰Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p 415.

⁴¹Cordeiro, António Menezes, “ Manual de direito bancário”, 4º Ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 625.

⁴²Cfr. António Menezes Cordeiro, ob. cit., p. 626.

2.3) O mútuo bancário

Nas palavras de Engrácia Antunes o empréstimo ou mútuo bancário é “ o contrato pelo qual o banco (mutuante) entrega ou se obriga a entregar uma determinada quantia em dinheiro ao cliente (mutuário), ficando este obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade (“*tantundem*”), acrescido dos correspondentes juros”⁴³.

Este contrato constitui uma modalidade especial do contrato de empréstimo (artigos 1142º e ss do CC, artigos 394º e ss do CC). Essa especialidade reside no plano dos sujeitos contratantes (o mutuante é uma empresa bancária), do objeto contratual (que consiste em dinheiro legal ou escritural, atribuindo ao mutuário a propriedade da quantia mutuada) e da sua finalidade (o mutuário fica, frequentemente, obrigado a utilizar a quantia mutuada apenas para fins legais ou contratuais predeterminados)⁴⁴.

Quanto a forma como já referi anteriormente basta a mera forma escrita, conforme artigo único do DL nº 32 765, de 29 de abril de 1943, todavia em determinadas modalidades especiais de mútuo é exigido forma especial, como é o caso dos mútuos garantidos com consignação de rendimentos ou hipoteca imobiliária em que é exigido escritura pública ou documento particular autenticado, conforme artigos 660º e 714º do CC ou ainda, no caso de se tratar de uma compra e venda com mútuo, com ou sem hipoteca , referente a prédio urbano destinado à habitação , ou fração autónoma para o mesmo fim, se o mutuante for uma instituição de crédito autorizada a conceder crédito à habitação em que se permite que o contrato seja celebrado por documento particular , com reconhecimento de assinaturas (artigos 1º e 2º/1 do DL nº 255/93, de 15 de julho).

Tendo em conta o conteúdo do mútuo bancário, este pode revestir diferentes modalidades. Segundo o critério do seu vencimento: o empréstimo pode ser a curto prazo (quando não exceda um ano), a médio prazo (quando for superior a um ano e inferior a cinco) ou a longo prazo (quando exceda os cinco anos), artigo 4º do DL nº58/2013, de 8 de maio de 2008; segundo o critério das suas garantias, os empréstimos podem ser caucionados ou a descoberto, consoante o seu cumprimento é ou não assegurado por garantias pessoais ou reais; e segundo o critério do número dos mutuantes, os empréstimos

⁴³Antunes, José Engrácia, “ Direito dos Contratos Comerciais, 1º Ed., Almedina, Coimbra, 2009, p.497 e 498.

⁴⁴ Cfr. José Engrácia Antunes, ob. cit., p. 498.

podem ser simples ou sindicados, consoante são negociados por um ou por vários bancos consorciados, quando se trata de montantes particularmente elevados⁴⁵.

À semelhança do mútuo mercantil também o mútuo bancário é tipicamente, um negócio oneroso⁴⁶. As taxas de juros encontram – se, praticamente, liberalizadas, conforme nº 2 do Aviso nº 3/93, de 20 de maio de 1993 (“são livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal.”).

Quanto aos juros moratórios (simples indemnização ou reparação de perdas e danos pela mora no cumprimento de uma obrigação⁴⁷) caso a respetiva taxa não tenha sido fixada pelos interveniente no ato de comércio, vale a taxa legal supletiva⁴⁸. Para que se possa aplicar o artigo 102º do CCom é necessário que se cumpram dois requisitos, por um lado, a dívida tem de resultar de um ato de comércio (nos termos do artigo 362º do Código Comercial, as operações bancárias⁴⁹ têm natureza comercial) e, por outro lado, o credor tem de ser titular de empresas comerciais (parágrafo 3 do artigo 102º do CCom). Como o mútuo bancário é realizado no âmbito das relações de consumo a taxa supletiva de juros moratórios é de 7.15% (parágrafo 3 do artigo 102º do CCom e Aviso 8266/2014, de 1 de julho de 2014).

O artigo 8º do DL nº 58/2013 estabelece que “em caso de mora do devedor e enquanto a mesma se mantiver, as instituições podem cobrar juros moratórios, mediante a aplicação de uma sobretaxa anual máxima de 3% a acrescer à taxa de juros remuneratórios aplicável à operação considerando–se, na parte em que a exceda, reduzida a esse limite máximo”⁵⁰ trata–se de um regime diferente do estabelecido no artigo 1146º/1 do CC, o

⁴⁵Cfr. José Engrácia Antunes, ob. cit., p. 499.

⁴⁶Menezes Cordeiro entende que o artigo 395º do Código Comercial estabelece uma presunção, pois mesmo no Direito Comercial é possível que entre comerciantes e no exercício do seu comércio sejam celebrados mútuos gratuitos, Manual de direito bancário, 4º Ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 627.

⁴⁷Neves, F. Correia das, “ Manual dos juros: estudo jurídico de utilidade prática”, 3º Ed. Refundida e aumentada, Almedina, Coimbra, 1989, p. 28.

⁴⁸Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, “ Curso de Direito Comercial”, Volume I, 8º Ed., Almedina, Coimbra, 2011, p 47.

⁴⁹O mútuo bancário é uma operação bancária ativa, uma vez que, a instituição bancária coloca – se na posição de credora, cfr. Armindo Saraiva Matias, “ Direito Bancário”, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 95.

⁵⁰Na vigência do DL nº 344/78 de 17 de novembro, o valor da sobretaxa era de 2% a acrescer, em alternativa, à taxa de juro que seria aplicada à operação de crédito se esta tivesse sido renovada ou à taxa de juro máxima permitida para as operações de crédito ativas de prazo igual àquele por que durar a mora (artigo 7º/1).

qual faz variar a sobretaxa em função de existir ou não garantia real. Este regime especial é, particularmente, relevante quando não existe garantia real.

2.4) Mútuo de escopo

O mútuo bancário é, frequentemente, um mútuo de escopo, isto é, afeto a determinada finalidade do mutuário fixada por lei ou pelo contrato⁵¹. Trata-se de um aspeto que teve bastante relevo no período do dirigismo bancário, dado que os banqueiros estavam, muito limitados, nas suas decisões de conceder crédito, pelo que os clientes que pretendiam obter crédito tinham de apresentar um escopo admissível e comprová-lo⁵².

Tal como no mútuo civil, também no mútuo de escopo existe divergência quanto à sua natureza real ou consensual. Angelo Luminoso defende que este contrato tem natureza consensual, na medida em que a entrega da soma constitui objeto de uma obrigação do financiador e não um elemento constitutivo do contrato⁵³. Há doutrina italiana que atribui natureza sinalagmática ao mútuo de escopo, devido ao carácter corresponsivo da obrigação de escopo, sustentando tal teoria com base no seguinte argumento: a cláusula de destinação alteraria a natureza causal do contrato de mútuo, transformando – o num contrato de prestações corresponsivas, na medida em que a obtenção do fim visado pelas partes vem a ser controlada durante a fase da execução do contrato, permitindo a aplicação dos remédios próprios dos contratos sinalagmáticos em caso de não cumprimento⁵⁴. Menezes Leitão considera que as especificidades do mútuo de escopo não provocam uma alteração na estrutura do contrato que leve a abandonar as qualificações apontadas para o mútuo⁵⁵.

O elemento característico do negócio em análise é a cláusula de escopo ou de destinação. Importa portanto, ver a qualificação desta cláusula.

Uma primeira hipótese é que a cláusula de escopo constitui uma simples enunciação dos motivos da operação. Cass considerou que a consciencialização do mutuante, da destinação da coisa mutuada a um determinado escopo próprio do mutuário, constitui um elemento a ser renegado para o campo dos motivos⁵⁶. Dada a irrelevância do

⁵¹Cfr. José Engrácia Antunes, ob. cit., p. 498.

⁵²Cfr. António Menezes Cordeiro, ob. cit. p. 637.

⁵³Cfr. Angelo Luminoso, ob. cit., p 761 e 762.

⁵⁴Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p 425.

⁵⁵Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p 425.

⁵⁶Cass., 14, aprile 1970, n. 1019, in *Foro pad*, 1972, I, p. 274 apud. Capecchi, Marco, ob. cit., p. 548, nota 33.

escopo, a cláusula de descrição do escopo só pode ter influência na interpretação do contrato, não modificando as obrigações fundamentais das partes (de acordo com o mútuo típico). Além disso, a impossibilidade de realizar o escopo declarado não afeta a eficácia do contrato de mútuo⁵⁷.

Uma segunda tese, proposta por Merusi, é constituída pelo mútuo gratuito com cláusula modal, em que há uma obrigação de facere acessória a cargo do mutuário. Esta figura é considerada válida na doutrina, sempre que o contrato se caracteriza por uma extraordinária desproporção entre as prestações, entende – se que deve ser aplicada a disciplina do *modus* na doação e, portanto, também a resolução por incumprimento (*ex vi* artigo 793º do *CC Italiano*, 3º c.) se prevista pela cláusula especial.⁵⁸

Uma terceira possibilidade vai na direção de um procedimento indireto, através do qual as partes mediante uma estipulação externa ao contrato de mútuo convencionam uma destinação diversa daquela que resulta da causa típica do contrato. Marco Capecchi, considera que esta construção não é reconduzível ao mútuo de escopo porque a obrigação de destinar a soma constitui objeto de um negócio autónomo e a cláusula de escopo não faz parte dos elementos constituintes do contrato.⁵⁹

Por último, foi considerado que a cláusula de escopo tinha as características de uma condição resolutiva. Esta construção foi crítica por diversas razões: desde logo, pela incerteza que a condição resolutiva comportava e que seria incompatível com a finalidade do mútuo; também, pelo facto, de o evento condicionante ser estranho à esfera dos efeitos do contrato, já que no mútuo de escopo a realização do escopo é, precisamente, objeto de uma obrigação, que por força do contrato recai sobre o mutuário.⁶⁰

A destinação das coisas mutuadas a determinado fim constitui uma obrigação e não uma faculdade, sendo assim, a cláusula de escopo prevê expressamente mais uma obrigação, ao lado da obrigação de restituição do valor recebido e eventual pagamento de juros. A obrigação de destinação não constitui uma obrigação de resultado (exceto nos casos em que o financiamento tenha sido para a compra de um bem ou para pagamento de uma dívida) mas sim, uma obrigação de meios e, mais precisamente, de empregar a quantia de dinheiro recebida na atividade prevista. Esta obrigação principal é acompanhada da

⁵⁷Cfr. Marco Capecchi, ob. cit., p. 548.

⁵⁸Cfr. Marco Capecchi, ob. cit., p. 549.

⁵⁹Cfr. Marco Capecchi, ob. cit., p. 549.

⁶⁰Cfr. Marco Capecchi, ob. cit., p. 550.

obrigação de não usar o dinheiro em modo diverso do que foi acordado. Outras obrigações “complementares” são identificadas no caso de mútuo de escopo legal (mas como são casos isolados não podem fornecer regras gerais)⁶¹.

Depois de especificadas as características da cláusula de escopo passamos a análise de alguns contratos que, segundo Marco Capecchi, são, erroneamente, qualificados como mútuo de escopo.

O primeiro caso, é constituído pelos contratos nos quais a destinação do financiamento é realizada diretamente pelo credor, o que acontece no crédito ao consumo e no crédito à habitação. Apenas irei tratar do primeiro contrato, visto ser o que está relacionado com o tema em análise. Este resulta da combinação de um contrato de crédito (exemplo, mútuo) e de um contrato de fornecimento (exemplo, compra e venda). A conclusão do crédito é feita, juntamente com a compra e venda entre o comprador e o vendedor, o qual atua com base numa relação preexistente com a sociedade financiadora, que em nome e por conta do comprador, se obriga a pagar ao vendedor o preço dos bens vendidos e, em seguida é reembolsada pelo comprador em parcelas. Este negócio tem sido qualificado como mútuo de escopo em virtude da referência explícita da finalidade para a qual foi celebrado o contrato de crédito, idónea para importar para a estrutura do contrato, as razões que levaram as partes a celebrarem o mútuo, atribuindo – lhe uma maior relevância do que aquele que teria se permanecesse na esfera psicológica dos contratantes. Num olhar mais atento, neste contrato o mutuário não tem qualquer obrigação de destinar a soma para o vendedor porque o dinheiro é entregue, diretamente, pelo mutuante ao beneficiário final (o vendedor), sem que entre na disponibilidade do mutuário que, por conseguinte, nada pode sobre o uso da mesma.⁶²

Em suma, o escopo no crédito ao consumo revela apenas a destinação do financiamento por parte do mutuante, não do mutuário pelo que, tal contrato não se pode qualificar como mútuo de escopo. O conhecimento da finalidade para a qual mútuo foi concluído pode revelar sob o ponto de vista das obrigações de boa-fé que se impõem na execução do contrato⁶³.

Allegri propõe a qualificação do mútuo de escopo como abertura de crédito enquanto forma de solucionar o problema da incompatibilidade da consensualidade de

⁶¹Cfr. Marco Capecchi, ob. cit., p. 550.

⁶²Cfr. Marco Capecchi, ob. cit., p. 551 e 552.

⁶³Cfr. Marco Capecchi, ob. cit., p. 555.

algumas formas de mútuo de escopo com a realidade do mútuo civil. O autor move – se a partir de uma atenta análise dos formulários utilizados pelas instituições de crédito para a estipulação do mútuo de escopo (legal) e identifica certas figuras em que não há entrega do dinheiro emprestado, mas apenas uma disponibilização para um eventual uso não reconduzível a qualquer modo de conclusão de um tipo real que permita a qualificação como mútuo. Esta proposta foi criticada por várias ordens de razão a saber: na abertura de crédito, o banco limita – se a colocar a disposição do cliente uma soma de dinheiro que, até a sua utilização continua a ser propriedade do banco, pelo contrário no mútuo de escopo o mutuante não se limita a disponibilizar uma certa soma mas entrega – a diretamente ao mutuário; o modo de utilização do crédito também é diferente, na abertura de crédito esta pode ser renovada e repetida, bem como parcial, existe, assim, uma liberdade de utilização da soma mutuada que não existe no mútuo, uma vez que o mutuário deve, necessariamente, receber o que foi combinado enquanto que, na abertura de crédito, os levantamentos do dinheiro posto a disposição são apenas eventuais, pois o contrato é perfeito com a mera disposição da soma; por último, a diferença mais significativa entre estes dois contratos a nível funcional, que se revela no facto de no mútuo a função do crédito é implementada por meio de uma soma dada em fruição enquanto, que na abertura de crédito a mera disponibilização já é suficiente para beneficiar o acreditado.⁶⁴

Outro contrato que é, erradamente, qualificado como mútuo de escopo é o contrato de associação em participação. A qualificação do mútuo de escopo como associação em participação deve – se à ideia de que os interesses prosseguidos pelas partes com o mútuo de escopo são comuns, sendo assim o financiado seria o associante e o financiador seria o associado. A associação em participação é um negócio consensual o que permite superar os números problemas legais a propósito da não realidade de algumas formas de mútuo.⁶⁵ Fragali defende que o mútuo de escopo não se pode qualificar como uma associação em participação porque nem sempre há participação nos lucros. Esta afirmação é incontestável, uma vez que o financiamento é remunerado com o pagamento de juros (cujo valor é um montante fixo); já na associação em participação, o legislador prevê que o corresponsável deve consistir numa participação nos lucros, proporcional aos lucros do sujeito financiado, existindo por isso, uma determinação incerta do ganho. Sendo assim,

⁶⁴Cfr. Marco Capecchi, ob. cit., p. 563 a 565.

⁶⁵Cfr. Marco Capecchi, ob. cit., p. 566.

não se pode qualificar como associação em participação um contrato no qual as partes prevêm que o corresponsável tem um valor certo, não obstante deve - se ter em atenção que nada impede as partes de incluírem as participações nas perdas entre as estipulações associadas ao contrato de mútuo.⁶⁶

O enquadramento do mútuo de escopo na disciplina do mútuo civil é defendido por Fragali. Segundo o autor, a cláusula de escopo é uma especificação da função do mútuo em relação aos interesses concretos dos contratantes. A sua especificação é uma escolha de entre todas as utilidades que o negócio pode ter. Analogamente para o mútuo de escopo legal, o escopo escolhido é um dos tantos que com o mútuo podem ser alcançados, mas é o único que segundo a valorização do ordenamento jurídico merece disciplina jurídica.⁶⁷

A incompatibilidade da pretensa consensualidade do mútuo de escopo e a realidade do mútuo civil levanta alguns problemas. A propósito da qual Marco Capecchi faz algumas considerações: em primeiro lugar, é possível que o mútuo de escopo seja concluído com *traditio*, tanto no campo consensual como no legal, visto nada impedir que as partes estipulem um contrato atípico que preveja tal modo de conclusão; em segundo lugar, a mesma modalidade de conclusão do mútuo é, desde o direito romano, um tema muito controverso, é, atentamente, observado que a regra da realidade é entendida em dois sentidos diferentes, por um lado, a insuficiência do simples acordo entre as partes para dar origem a obrigações, que tem como consequência a necessidade de entrega da coisa para a conclusão do contrato; por outro lado, a transferência da propriedade do dinheiro apenas se dá com a entrega material do mesmo, a mera disponibilização do dinheiro não é suficiente para “ deixar sair “ a soma de dinheiro do património do mutuante (e, portanto, subtrai – la da garantia dos seus credores) e fazer o mutuário responsável pela restituição⁶⁸.

Diferentemente de Fragali que considera o mútuo de escopo como um subtipo do mútuo civil, Angelo Luminoso entende que este não é identificável, no plano tipológico, com o mútuo civil, uma vez que apresenta elementos diversos que alteram profundamente os interesses das partes constituído por isso uma figura autónoma. O autor sustenta que não pode ser contestado que os interesses prosseguidos com o mútuo de escopo são diferentes e mais complexos do que aqueles para cuja realização é concluso o mútuo, basta considerar que a função do mútuo postula pura e simplesmente a atribuição do gozo temporário das

⁶⁶Cfr. Marco Capecchi, ob. cit., p. 566 a 568.

⁶⁷Cfr. Marco Capecchi, ob. cit., p. 555 e 556.

⁶⁸Cfr. Marco Capecchi, ob. cit., p. 561 e 562.

coisas mutuadas enquanto que, no mútuo de escopo, por causa da presença da obrigação de destinação, a função não termina no gozo do capital mas implica a realização de um resultado final ulterior em relação ao qual o gozo do capital representa um momento meramente instrumental. Luminoso considera que a inclusão de uma nova obrigação, por si só qualificante, amplia o conteúdo mínimo do contrato, fazendo – o adquirir uma originalidade que em termos de função prática concreta o distancia nitidamente do mútuo⁶⁹.

Deve-se concluir que o mútuo de escopo constitui uma modalidade atípica de mútuo, uma vez que na sua configuração típica apenas se tutela o interesse do mutuante à restituição do capital (se for um mútuo gratuito) ou à restituição do capital e juros (no caso do mútuo ser oneroso), não havendo nenhuma restrição à livre aplicação das quantias mutuadas por parte do mutuário⁷⁰. A cláusula de escopo ou de destinação constitui uma limitação a possibilidade do mutuário dispor do financiamento, pelo que se discute se não se trata de um modo de criar uma situação de propriedade limitada incompatível com o direito real de propriedade (e, portanto, diferente deste) e, conseqüentemente, inadmissível tendo em conta o princípio da taxatividade⁷¹ dos direitos reais que vigora no nosso ordenamento jurídico.⁷² O mútuo de escopo faz surgir um problema de quantidade de fruição, não de eficácia da transferência de propriedade das coisas entregues. A obrigação de destino não obriga o mutuário a manter indiviso a coisa recebida, nem impõem, ao mutuário, quando for solicitado para a restituição antecipada, de prestar o que permanece em caso de utilização parcial. Pelo que é inútil discutir se o mútuo de escopo cria restrições ou limitações de disponibilidade, uma vez que o mutuário pode dispor da coisa recebida não obstante a obrigação de destinação, como pode dispor da coisa não obstante a obrigação de restituição⁷³.

Existem três categorias de mútuo de escopo, o mútuo de escopo legal, o mútuo de escopo legal facilitado e o mútuo de escopo voluntário, conforme o escopo do empréstimo

⁶⁹Cfr. Angelo Luminoso, ob. cit., p. 762 a 765.

⁷⁰Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 423.

⁷¹Este princípio também denominado de *numerus clausus*, traduz – se na impossibilidade de constituir direitos reais diferentes dos tipificados pela lei ou modificar ou modelar o respetivo conteúdo, salvo os casos em que a lei excepcionalmente permite (por exemplo: na propriedade horizontal, no usufruto e nas servidões), cfr. A. Santos Justo, *Direitos Reais*, 2º Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 37 e 38.

⁷²Cfr. Marco Capecchi, ob. cit., p. 551.

⁷³Fragali, Michele, “ *Il mutuo di scopo*”, in *Banca Borsa tit. cred.*, 1960, I, p. 484 apud. Capecchi, Marco, ob. cit., p. 551

tome em consideração interesses públicos ou antes interesses meramente privados. Na primeira categoria, o mútuo corresponde a financiamento legalmente estabelecidos para fins específicos, em que o mutuante é uma instituição financeira e o mutuário uma entidade com requisitos legalmente estabelecidos, ficando o segundo obrigado a utilizar o financiamento para os fins legalmente previstos, na cláusula de escopo. A segunda categoria corresponde aos empréstimos que são concedidos graças a intervenção do Estado ou de outro ente público, que concede determinadas subvenções em ordem a facilitar a concessão de crédito, ou procede ele mesmo a essa concessão, a taxas mais baixas que as do mercado, ficando o particular obrigado a aplicar o financiamento a um certo fim, que é assim objeto de incentivo público. Por último, no mútuo de fim convencional são as partes que estipulam restrições a utilização das quantias mutuadas⁷⁴.

Caso seja estipulado ou resulte de norma legal, o incumprimento da obrigação de destinação tem como consequência a restituição antecipada do capital e juros e, ainda a perda das bonificações, trata – se de uma solução igual à que é prevista para o incumprimento de outra obrigação acessória, a do pagamento dos juros (artigo 1150º do CC)⁷⁵.

⁷⁴Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p 424.

⁷⁵ Cfr. Luís Menezes de Leitão, ob. cit., p. 425

2º Capítulo – O contrato de crédito ao consumo

1) Introdução

Tendo em conta a legislação especial, o mútuo de escopo pode assumir várias modalidades, a saber: crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito ao setor das pescas⁷⁶. Na presente dissertação irei-me centrar no estudo do crédito ao consumo, em virtude do seu grande desenvolvimento nas últimas décadas e de alguns problemas jurídicos que a aplicação do seu regime levanta.

Fenómeno relativamente recente, o crédito ao consumo caracterizava – se, na sua origem, pela existência de uma relação bilateral, em que o vendedor concedia, diretamente, crédito ao consumidor⁷⁷, através da venda a prestações com reserva de propriedade até ao pagamento integral do preço⁷⁸.

O mercado automobilístico teve um papel preponderante no desenvolvimento do crédito ao consumo e das formas jurídicas em que este veio, posteriormente, a materializar-se. Como os veículos automóveis eram bastante caros, tornava – se difícil o vendedor dispor de meios próprios para financiar os compradores. Se num momento inicial, o financiamento direto advinha de um circuito creditício interno (em que os vendedores constituíam sociedades que visavam exclusivamente a concessão de empréstimos aos seus compradores)⁷⁹, posteriormente é uma instituição de crédito que concede crédito,

⁷⁶Cfr. Luís Manuel de Menezes Leitão, ob. cit., p. 426.

⁷⁷Menezes Cordeiro entende que” a expressão técnica preferível deveria de ser consumidor e não consumidor. Temos dois étimos latinos distintos: *consummare* (realizar ou terminar), na base de *consumar* e *consumere* (destruir ou absorver), na origem de *consumir*. Ora o “consumidor” (*consummator*) é – o por *consumar* o circuito económico, adquirindo o bem final e não por *consumir* o bem adquirido (seria, então, o *consumptor*): essa opção depende da natureza do bem e das decisões do adquirente sendo juridicamente indiferente”*in* “Da natureza civil do Direito do Consumo” *in* O Direito, Ano 136º, IV, 2004, p. 606.

⁷⁸Morais, Fernando de Gravato, União de contratos de crédito e de venda para consumo situação actual e novos rumos “ *in* Estudos de Direito do Consumidor, Nº7, 2005, p. 208.

⁷⁹Na década de 70 do século passado, o consumidor para pagar a coisa adquirida (acrescida dos respetivos juros) subscrevia letras ou livranças junto do vendedor que eram descontadas junto de um banco que , posteriormente ,as cobrava (conforme o revogado artigo 12º/3 do DL nº 457/79, de 21 de novembro) . A utilização de títulos cambiários tinha como grande vantagem a impossibilidade de serem opostas ao seu portador (neste caso, a entidade financeira) as exceções relevantes nas relações imediatas (ou seja, entre o vendedor e o consumidor) (uma das características da obrigação cambiária é precisamente a abstração, confira Martins, Alexandre de Soveral, Títulos de Crédito e Valores Mobiliários, Parte I, Volume I, Almedina, Coimbra, 2012, p. 80): ver Fernando de Gravato Moraes, Contratos de Crédito ao Consumo, Almedina, Coimbra, 2007, p. 24.

diretamente, ao comprador⁸⁰. No capítulo anterior analisei uma das formas de concessão de crédito: o mútuo de escopo.

O consumidor celebra, em regra dois contratos, um contrato de compra e venda com o vendedor e um contrato de crédito com o financiador. “Tais contratos são celebrados numa estreita conexão, num contexto de crédito ao consumo, que estabelece, por intermédio de dois contratos distintos, uma triangulação de interesses: o do comprador em adquirir e dispor de um bem para cujo pagamento não tem disponibilidade imediata, o do vendedor em alienar um bem que já não quer ou que tem como objeto vender e do financiador em realizar o seu “negócio “ de financiamento”⁸¹.

Relativamente, à conexão ou separação entre os dois contratos celebrados pelo consumidor a preferência por uma ou pela outra, varia do ponto de vista dos interesses, se para o financiador e para o vendedor é mais vantajoso a separação absoluta (os quais pretendem que qualquer, eventual, conflito seja dirimido exclusivamente entre os respetivos contraentes), já o consumidor prossegue o interesse oposto (ou seja, o reconhecimento da dependência recíproca dos contratos)⁸².

Quanto à dependência contratual, o artigo 4º/1, alínea o) do DL nº 133/2009 contém a noção “ contrato de crédito coligado”. Seguindo Inocêncio Galvão Telles, na união de contratos (também chamada de “coligação de contratos”) os contratos mantêm se diferenciados, conservando cada um a sua individualidade, sendo que na união com dependência (uma vez que há entre eles um laço de dependência, as partes quiseram os dois contratos como um conjunto económico, estabelecendo entre eles uma dependência que pode ser unilateral ou bilateral), a validade de um contrato depende da validade e vigência do outro⁸³.

Para que se possa considerar que o contrato de crédito está coligado com o contrato de compra e venda é necessário: que a concessão do crédito sirva exclusivamente para financiar o pagamento do preço do bem (específico) vendido e que os dois contratos constituam objetivamente uma unidade económica (no caso de financiamento por terceiro, se o credor recorrer ao fornecedor para preparar ou celebrar o contrato de crédito ou se o

⁸⁰Morais, Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 24.

⁸¹Acórdão do TRL de 28/02/2013 (Ana de Azeredo Coelho).

⁸²Morais, Fernando de Gravato, “ União de contratos de crédito e de venda para consumo situação actual e novos rumos ” *in* *Estudos de Direito do Consumidor*, Nº7, 2005, p. 284.

⁸³Telles, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em geral*, 4º Ed., Coimbra Editora, Coimbra 2010, p.475.

bem estiver expressamente previsto no contrato de crédito), conforme artigo 4º/1, alínea o) do DL nº 133/2009.

O primeiro requisito é semelhante ao do artigo 12º/1, 1º parte, do DL nº 359/91, o qual determinava que “ se o crédito for concedido para financiar o pagamento de um bem vendido por terceiro”. Comparando este preceito com o atualmente em vigor, verificamos que existem dois elementos novos: um deles consiste na introdução do advérbio “ exclusivamente” (o que se pretende é que o crédito concedido sirva apenas e tão só para financiar uma dada aquisição) e o outro decorre da utilização do termo “ específicos” (significa que o crédito deve ter tido apenas em vista a aquisição de um específico bem (e não bens em geral))⁸⁴.

O segundo pressuposto é a “ unidade económica”. A concretização desta unicidade é exemplificativa, o que decorre do uso do advérbio “ designadamente”⁸⁵. A situação diretamente relacionada com o tema objeto de estudo, é a situação onde se pressupõe o financiamento por terceiro. E aqui há duas hipóteses ou o credor recorreu ao vendedor para a preparação ou celebração do contrato de crédito ⁸⁶ (por exemplo: a informação dada pelo vendedor ao consumidor acerca de um contrato de crédito nomeadamente, por via das tabelas que dispõe referentes aos montantes das prestações a pagar ou das brochuras relativas a modos distintos de financiamento; a posse pelo vendedor de formulários de pedidos de crédito e até de contratos de crédito, o auxílio no seu preenchimento, a recolha de elementos do consumidor para posterior envio ao fornecedor ou a inexistência de um contacto direto entre o consumidor e o financiador⁸⁷), ou o bem específico está expressamente previsto no contrato de crédito.

Comparativamente ao artigo 12º/2, alínea a) do DL nº 359/91, cai o conceito de unidade económica qualificada, o qual impunha, entre outros elementos, a existência de um acordo de colaboração prévio e exclusivo entre credor e vendedor, este elemento exclusividade colocava fortes entraves à aplicação do regime (visto o vendedor frequentemente colaborar com mais do que um credor) e em sede probatória⁸⁸.

⁸⁴Morais, Fernando de Gravato, “Do crédito ao consumo ao crédito aos consumidores” *in* Revista do CEJ, Número 12, 2º Semestre de 2009, p. 72 e 73.

⁸⁵Cfr. Fernando de Gravato Moraes, *ob. cit.*, p. 73.

⁸⁶Situação semelhante à prevista no artigo 12º/1, *in fine*, do DL nº 359/91 (“ sempre que exista qualquer tipo de colaboração entre o credor e o vendedor na preparação ou na conclusão do contrato de crédito”).

⁸⁷Morais, Fernando de Gravato, *Crédito aos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 36.

⁸⁸Cfr Fernando de Gravato Moraes, *ob. cit.*, p. 36.

Os contratos de crédito ao consumo são contratos de adesão⁸⁹. Nestes contratos um dos contraentes (o consumidor) como não participa na preparação e redação das respetivas cláusulas, limita-se a aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa, ao público interessado⁹⁰. Nos formulários deste tipo de contratos encontramos dois tipos de cláusulas, as específicas (“que exprimem as particularidades de cada contrato”) e as contratuais gerais⁹¹ (“pré – determinadas destinadas à massa dos consumidores e que não são passíveis de negociação individual”), às quais se aplica o regime do DL n° 446/85, de 13 de outubro de 1985⁹². Nestes contratos há uma clara limitação da liberdade contratual (consagrada no artigo 405° do CC), uma vez que o consumidor apenas decide se contrata ou não, não tendo qualquer influência na modelação do conteúdo do contrato. Sendo assim, o dilema do consumidor é o seguinte: ou aceita as cláusulas preestabelecidas, ou fica privado do bem ou serviço pretendido⁹³.

Do exposto resulta que o consumidor se encontra numa posição de desproteção face ao financiador, que a afirmação de um juiz inglês resume de forma caricatural: “a venda a prestações consiste em alguém ser persuadido, por uma pessoa que não conhece, a assinar um contrato que não leu, para comprar mobílias de que não precisa, com dinheiro que não tem”⁹⁴.

A Diretiva 87/102/CEE, de 22 de dezembro de 1986 teve um papel muito importante na proteção do consumidor e previa um certo grau de aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados – membros relativas ao crédito ao consumo. No nosso ordenamento jurídico a transposição da diretiva ocorreu através do DL n° 359/91, de 21 de setembro de 1991 (relativo ao crédito ao consumo), o qual se encontra atualmente revogado pelo DL n° 133/2009, de 2 de junho de 2009 (relativo ao crédito aos consumidores) (que procedeu a transposição para a ordem jurídica interna da diretiva n° 2008/48/CE, de 23 de abril de 2008).

⁸⁹Na opinião de Menezes Cordeiro, “contratos de adesão” é uma locução imprópria, uma vez que, dá ideia de um problema de conteúdo e não de modo de celebração, pelo que entende que é preferível a expressão “contratos por adesão”. Ver Manual de direito bancário, 4° Ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 467.

⁹⁰Varela, João de Matos Antunes, Das obrigações em geral, Volume I, 10° Ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 252 e 253.

⁹¹As primeiras cláusulas contratuais gerais utilizadas no tráfego jurídico reportam – se a década 80 do século XIX e foram utilizadas no âmbito das atividades dos bancos cfr. Menezes Cordeiro *in* Manual de direito bancário, 4° Ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 453.

⁹²Acórdão do STJ de 30/10/2007 (Fonseca Ramos).

⁹³Costa, Mário Júlio de Almeida, Direito das Obrigações, 9° Ed., Almedina, Coimbra, 2001, p. 223.

⁹⁴Almeida, Carlos Ferreira, Os direitos dos consumidores, 1° Ed., Almedina, Coimbra, 1982, p. 141 e 142.

2) O contrato de crédito ao consumo

De acordo com o artigo 4º/1, alínea c) do DL nº 133/2009, contrato de crédito é o “contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sobre a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante.” O mútuo aqui em causa tem como objeto dinheiro, é necessariamente oneroso (caso se trate de um mútuo gratuito é excluído do âmbito de aplicação do presente diploma, conforme artigo 2º/1, alínea f)) e não se pode considerar como um contrato real *quoad constitutionem*, uma vez que a entrega representa apenas um ato de execução⁹⁵. O mútuo pode ser diretamente concedido pelo próprio fornecedor de um bem ou prestador de um serviço para o pagamento do preço de um bem ou de um serviço (neste caso celebram-se dois contratos, contudo apenas existe uma relação entre duas pessoas) ou por uma instituição de crédito ou sociedade financeira (nesta situação, também são celebrados dois contratos, podendo ou não haver existir uma ligação entre os contratos)⁹⁶.

Os sujeitos que podem celebrar contratos de crédito ao consumo são o consumidor (“ pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente DL, actua com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional “, conforme artigo 4º/1, alínea a) do DL nº 133/2009) e o credor (“ pessoa, singular ou colectiva, que concede ou que promete conceder um crédito no exercício da sua actividade comercial ou profissional”, artigo 4º/1, alínea b) da DL supra mencionado).

No âmbito dos contratos de crédito ao consumo irei tratar dos seguintes temas: o incumprimento do negócio pelo consumidor e a admissibilidade da cláusula de reserva de propriedade a favor do terceiro financiador.

3) Incumprimento do contrato de crédito ao consumo pelo consumidor (maxime o não pagamento das prestações)

Nos termos do artigo 762º do CC, o cumprimento da obrigação ocorre quando o devedor realiza a prestação a que esta vinculado. Na opinião de Antunes Varela, o termo cumprimento deve ser reservado, por uma questão de terminologia, para a realização voluntária da prestação pelo devedor (conforme, no entanto, a redação do nº2 do artigo

⁹⁵Morais, Fernando de Gravato, Contratos de Crédito ao Consumo, Almedina, Coimbra, 2007, p. 50.

⁹⁶Morais, Fernando de Gravato, Manual de direito do consumo, 2º Ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 269.

768º: “... desde que o devedor se oponha ao cumprimento...”). O cumprimento é “ o ato culminante da vida da relação creditória, como consumação do sacrifício imposto a um dos sujeitos para a realização do interesse do outro”, desta forma, o cumprimento é a “atuação do meio juridicamente predisposto para a satisfação do interesse do credor”.⁹⁷

Em matéria de cumprimento da obrigação dois princípios assumem particular relevância, a saber: o princípio da pontualidade e o princípio da boa fé. O primeiro encontra – se consagrado no artigo 406º do CC e apresenta três corolários: os contratos devem ser cumpridos em conformidade com o estipulado, ou seja, em todos os pontos e nos termos devidos, com as prestações a deverem de ser realizadas integralmente e não por partes (exceto se outro for o regime convencionado ou imposto por lei ou pelos usos, artigo 763º/1 do CC), o devedor não pode desonerar – se mediante prestação diferente da devida (mesmo que prestação efetuada seja de valor equivalente ou superior a devida só exonera o devedor se o credor der o seu assentimento, artigo 837º do CC), nem pode exigir a redução da prestação estipulada com fundamento na sua “ *dificultas praestandi*” para realizar o “*id quod facere potest*”. Já quanto ao princípio da boa fé, de acordo com o artigo 762º/2 do CC, as partes tanto no cumprimento da obrigação como no exercício do direito correspondente devem proceder de boa fé, isto é, devem de atuar “ com a correção, a lealdade, a lisura e a honestidade próprias de pessoas de bem, inerentes à cooperação e solidariedade contratual a que reciprocamente se vincularam e estão adstritas para dar satisfação ao interesse do credor com o menor sacrifício possível e exigível do devedor.”⁹⁸

No incumprimento⁹⁹ verifica-se a não realização da prestação devida, havendo, assim, insatisfação do interesse do credor (a menos, que tenha havido satisfação por outra causa, por exemplo, dação em pagamento, compensação ou novação)¹⁰⁰.

O artigo 20º do DL nº 133/2009 trata do não cumprimento do contrato de crédito pelo consumidor. Diferentemente, no DL nº 359/91 não havia qualquer norma específica

⁹⁷ Varela, João de Matos Antunes, Das obrigações em geral, Volume II, 5º Ed., Almedina, Coimbra, 1992, p. 8 e 9.

⁹⁸ Silva, João Calvão da, “ Não cumprimento das obrigações” in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Volume III, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, 483.

⁹⁹ O incumprimento é muitas vezes confundido com a impossibilidade, a distinção pode ser feita utilizando, nas palavras de Menezes Cordeiro, um critério extremamente simples: se, no momento do cumprimento, a prestação for possível mas não tiver sido acatada pelo devedor, estamos perante o incumprimento; se, pelo contrário, nesse momento, a prestação já não for possível, ainda que por causa do devedor, trata – se de impossibilidade. Ver Direito das Obrigações. Volume II, AAFD, Lisboa, 1999, p. 437.

¹⁰⁰ Cfr. João Calvão da Silva, ob. cit., p. 485.

relativa ao incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, pelo que se aplicava o regime geral civilista.

3.1) Regime do DL nº 359/91 e a jurisprudência superior

3.1.1) A perda do benefício do prazo

Como referi anteriormente, um dos corolários do princípio da pontualidade consiste na integralidade da prestação a que o devedor se encontra adstrito, não podendo o credor ser forçado a aceitar o cumprimento parcial (conforme artigo 763º/1 do CC). Normalmente, no mútuo bancário, as partes estipulam, *a priori*, um “ programa prestacional”, ou seja, um calendário de pagamento de prestações de capital e juros, o qual se pode prolongar por vários anos^{101 102}. Não obstante a obrigação pecuniária ser dividida em prestações¹⁰³, estamos perante um só débito com vencimentos diferentes, habitualmente intervalados por unidades temporais semelhantes (não se pode confundir estas prestações fracionadas com as prestações periódicas, uma vez que nas últimas existe uma pluralidade de débitos). Não se trata de uma prestação duradoura em sentido estrito porque o tempo apenas contende com a forma da sua execução (e não com objeto).¹⁰⁴

No caso do mútuo, se o mutuário não cumprir uma das prestações, desde que a obrigação seja liquidável em duas ou mais prestações, ocorre o vencimento de todas as prestações, conforme artigo 781º do CC¹⁰⁵. No Código de Seabra o artigo 742º disponha o

¹⁰¹Gomes, Manuel Januário da Costa, “ Assunção Fidejussória de Dívida – sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador”, Almedina, Coimbra, 2010, p. 961.

¹⁰²No mútuo oneroso presume – se que o prazo seja estipulado a favor de ambas as partes, conforme artigo 1147º do CC. O benefício do prazo que é concedido ao mutuário tem como fundamento a confiança que o mutuante tem neste, pelo que quando este fundamento falte deverá cessar tal benefício, cfr. Bruno Ferreira, ob. cit., p. 130.

¹⁰³O termo prestações é utilizado fora do seu sentido técnico cfr. Bruno Ferreira, ob. cit., p. 186.

¹⁰⁴Cfr. Bruno Ferreira, ob. cit., p. 186.

¹⁰⁵Segundo Maria de Lurdes e Pedro Múrias, o artigo 781º do CC não pode ser usado para o mutuante reaver antecipadamente o capital, com fundamento na falta de pagamento de uma ou mais prestações periódicas de juros ou com fundamento na falta de restituição de parcelas de capital (os autores consideram que a solução é oposta no caso de o mútuo ser gratuito) ou, ainda, com base nos dois incumprimentos simultâneos. Defendendo que a aplicação deste artigo ao mútuo oneroso traria resultados desconformes com o sinalagma, uma vez que, quer no primeiro caso, quer no segundo, o preceito permitiria a exigência antecipada do capital, deixando incólume o direito do mutuante aos juros, havendo por isso contraprestação sem prestação.

A única possibilidade que o mutuante oneroso tem de reaver o capital é através da resolução, prevista no artigo 1150º do CC, visto ser este o meio que permite a exigibilidade antecipada e, simultaneamente, a extinção da obrigação de juro, *in* “ Sobre o conceito e a extensão de sinalagma” *in* Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, Volume I, Almedina 2008, p. 386 a 388.

seguinte: “ Nas dívidas, que têm de ser pagas em prestações, a falta de pagamento de uma d’estas dá ao credor o direito de exigir o pagamento de todas as que ainda se devem”. Nas palavras de Inocêncio Galvão Teles, no Código de Seabra a mudança de “direito de exigir o pagamento” para “ vencimento”, traduz – se numa substituição da solução de exigibilidade antecipada pela do vencimento automático¹⁰⁶. Contudo, esta não é a opinião da doutrina¹⁰⁷ e da jurisprudência¹⁰⁸ maioritária, pois entendem que se trata de uma situação de exigibilidade antecipada que não dispensa a interpelação do devedor, constituindo por isso uma faculdade do credor. O acórdão do TRL 15/05/2007 sustenta que se a interpretação de vencimento imediato fosse no sentido de vencimento imediato *ex vi legis*, tratar-se-ia de fazer recair sobre o devedor uma “ injustificada violência”. Pronunciando-se no sentido de que o artigo 781º do CC deve ser conjugado com o artigo 805º do mesmo código, o credor tem a faculdade de exigir, mediante interpelação do devedor, o cumprimento imediato da obrigação (com o pagamento das restantes prestações).

É de salientar que a exigibilidade antecipada das prestações em dívida, quando não se paga uma delas, só ocorre quando estamos perante uma só dívida que pode ser paga em várias prestações, ficando, portanto, excluídos os casos em que existem várias prestações mas cada uma delas representa uma dívida distinta (por exemplo, rendas, salários, pensões alimentares)¹⁰⁹.

A aplicação do artigo 781º do CC supõe a mora do devedor (*mora solvendi*)¹¹⁰. Segundo Antunes Varela, esta traduz – se no atraso (demora ou dilação) culposo no cumprimento da obrigação. Sendo assim, o devedor incorre em mora (nos termos do artigo 804º/2 do CC), quando, por causa que lhe seja imputável, não realiza a prestação no tempo devido, continuado esta a ser ainda possível (*mora est dilatio, culpa non carens, debiti solvendi*). O autor considera que são requisitos da mora: a culpa, a ilicitude e a certeza,

¹⁰⁶Cfr. Inocêncio Galvão Teles, ob. cit., p. 271.

¹⁰⁷Nomeadamente, Antunes Varela, Das obrigações em geral, Volume II, 5º Ed., Almedina, Coimbra, 1992, p. 5, Pires de Lima e Antunes Varela, ob. cit., 27 e Teresa Anselmo Vaz, Alguns aspectos do contrato de compra e venda a prestações e contratos análogos, Almedina, Coimbra, 1995, p. 22.

¹⁰⁸A título de exemplo, acórdão do STJ 13/01/2005 (António Nunes Ferreira Girão), acórdão do TRL de 15/05/2007 (Graça Amaral) e acórdão do TRC de 10/03/2009 (Graça Silva).

¹⁰⁹Serra, Adriano Pais da Silva Vaz, “Tempo da prestação. Denúncia”, BMJ, Nº 50 (1955), p. 174.

¹¹⁰Diferentemente, Pedro Romano Martinez considera que é necessário o incumprimento definitivo da obrigação para que se possa aplicar o artigo 781º do CC. Martinez, Pedro Romano, Da cessação do Contrato, 2º Ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 375.

exigibilidade e liquidez da prestação.¹¹¹ No caso do mútuo de escopo como a obrigação tem prazo certo não é necessária a interpelação do credor (artigo 805º/2, alínea a) do CC), pelo que o devedor incorre em mora a partir do momento em que ocorre o vencimento da obrigação. Bruno Ferreira entende que, tal como acontece no âmbito das vendas a prestações, também na exigibilidade antecipada o incumprimento do devedor não deve de ser de escassa importância.¹¹²

Era frequente encontrar nas condições gerais do contrato de mútuo de escopo, para a aquisição de um veículo automóvel, uma cláusula com a seguinte redação “ a falta de pagamento de uma prestação, na data do respetivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restantes”. A interpretação desta cláusula tem feito correr muita tinta na jurisprudência. A questão que se coloca é a de saber se no mútuo oneroso bancário (celebrado no âmbito do crédito ao consumo) a exigibilidade antecipada do capital pelo mutuante, implica ou não o pagamento dos juros remuneratórios por parte de mutuário, relativamente ao prazo que ainda não tenha decorrido em virtude do vencimento antecipado.

O STJ através do acórdão de 25/03/2009¹¹³ uniformizou a jurisprudência quanto a interpretação da cláusula (estipulada no contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações), com redação conforme o artigo 781º do CC no sentido de que esta não implica a obrigação de pagamento dos juros remuneratórios incorporados nas prestações vincendas.

Deve-se considerar correto o entendimento do douto tribunal pois, extinta a obrigação de capital não se justifica exigir a continuidade da obrigação de juros.

¹¹¹Varela, João de Matos Antunes, Das obrigações em geral, Volume II, 5º Ed., Almedina, Coimbra, 1992, p. 112 a 115.

¹¹²Cfr. Bruno Ferreira, ob. cit., p. 189.

¹¹³A situação deste acórdão é a seguinte: o Banco, SA propôs contra BB e a mulher CC ação ordinária pedindo a condenação de ambos a pagar – lhe a quantia de € 16.553.20, acrescida de juros moratórios à taxa de 23,3% correspondente ao montante alegadamente por aqueles devido, por força do empréstimo concedido ao 1º R em proveito comum do casal. O tribunal a quo julgou a ação parcialmente procedente, condenando o BB a pagar ao Banco, SA a quantia, a liquidar em execução de sentença, correspondente às prestações não pagas do capital mutuado, acrescidas dos juros de mora à taxa de 19.3% desde 10/03/2003, absolvendo-o do demais e a CC da totalidade do pedido contra ela formulado.

O Banco, SA interpôs recurso de apelação para o TRL pedindo a revogação da sentença, de modo a que o R. fosse condenado na totalidade do pedido, uma vez que, entende que o artigo 781º do CC se aplica no tocante ao vencimento imediato, às prestações de juros remuneratórios. Este recurso foi julgado improcedente.

De novo inconformado, o Banco, SA interpôs recurso de revista para o STJ e requereu que fosse proferido acórdão de uniformização de jurisprudência.

O contrato objeto do presente acórdão é um contrato de crédito ao consumo, conforme artigo 2º/1, alínea a), do DL nº 359/91¹¹⁴, mais especificamente um mútuo bancário de escopo (Banco, SA entregou € 12.460,00 ao BB, ficando este obrigado a restituir €12.460,00, acrescido de juros à taxa nominal de 19.3%. Sendo que a quantia em causa destinava – se à aquisição de um veículo automóvel).

As partes estipularam que a dívida seria fraccionada em prestações (conforme o terceiro facto apurado nos autos “ devendo a importância do empréstimo e juros, bem como o prémio de seguro de vida serem pagos nos termos acordados, em 60 prestações mensais e sucessivas”). Contudo, o devedor não pagou a 6ª prestação nem as seguintes, o que atendendo a cláusula, segundo a qual “a falta de pagamento de qualquer das prestações na data do seu vencimento implicava o imediato vencimento de todas as demais...”, tem como consequência a perda do benefício do prazo (o qual se presume estipulado a favor de ambas as partes, conforme o disposto no artigo 1147º do CC). A perda do benefício do prazo deve-se à quebra da relação de confiança em que se baseia o plano de pagamentos escalonados no tempo¹¹⁵.

Sendo assim, o que se pretende saber é se com o vencimento de todas as prestações, o mutuante tem direito apenas às prestações do capital por pagar ou a estas e aos juros remuneratórios correspondentes.

Os juros¹¹⁶ remuneratórios (os quais exprimem o rendimento do capital em termos financeiros, ou seja, do capital como fator produtivo¹¹⁷) são acessórios em relação à obrigação (principal) de capital. Nas palavras de Almeida Costa, a obrigação de juros não se concebe sem uma obrigação de capital¹¹⁸. Da análise do artigo 561º do CC verificamos que a dependência do crédito de juros face ao crédito principal não é absoluta, uma vez que após a sua constituição o crédito de juros pode ter uma existência autónoma, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro. Importa notar que o artigo não

¹¹⁴Aplica-se este DL, visto o contrato de mútuo ter sido celebrado entre um consumidor (BB atuava com objetivos alheios a sua atividade profissional ou comercial) e um credor (Banco, SA no exercício da sua atividade comercial), conforme artigo 2º/1, alínea b) e c) do DL, para além disso o contrato foi celebrado em 5 de fevereiro de 2003.

¹¹⁵Varela, João de Matos Antunes, Das obrigações, Volume II, 5º Ed., Almedina, Coimbra, 1992, p. 53.

¹¹⁶Os juros são frutos civis, nos termos do artigo 212º/2 do CC.

¹¹⁷Costa, Mário Júlio de Almeida, Direito das Obrigações, 9º Ed., Almedina, Coimbra, 2001, p. 696.

¹¹⁸Cfr. Mário Júlio de Almeida Costa, ob. cit.,p. 697.

estabelece a autonomia do direito ao juro em relação a obrigação de capital, mas apenas a autonomia do direito de receber o juro já formado e vencido¹¹⁹.

Claro que quando o mutuário deixa de pagar uma prestação do “ programa prestacional”, ele deixa de pagar não só (uma parte de) capital mas também (uma parte de) juros¹²⁰. O TRL no acórdão de 15/05/2007 afirma que nas prestações do mútuo não se distingue entre o valor relativo à restituição do capital e o valor relativo à remuneração do crédito, não faz qualquer sentido interpretar a cláusula como estabelecendo uma cisão entre “ capital” e “juros” para ser aplicada, em termos de regime de vencimento da obrigação (diferente da dívida de capital), apenas no caso de incumprimento do mutuário, nem se pode retirar do artigo 781º do CC, qualquer argumento no sentido de restringir o conceito de “ prestação” ao capital mutuado. Deve-se ter em conta que aquando da fixação do valor das prestações partiu-se do princípio de que o contrato seria cumprido pontualmente pelas partes, mas como tal não se verificou, o contrato já não vai ter um prazo de duração tão longo, pelo que não se justifica o pagamento da remuneração pressuposta tendo em conta a duração definida contratualmente.¹²¹ E, é ainda de referir na senda de Vaz Serra que o elemento temporal desempenha um papel fundamental no nascimento dos juros, “o crédito de juros não nasce num só momento: vai nascendo à medida que o tempo decorre”¹²².

É de entender que o argumento utilizado pelo Banco, SA, de que como no cumprimento antecipado pelo mutuário este teria de pagar a totalidade dos juros (conforme artigo 1147º do CC) seria injusto que em caso de incumprimento por parte do consumidor este não tivesse que pagar os juros por inteiro, não é procedente. Desde logo, quanto ao cumprimento antecipado pelo mutuário aplica-se o regime constante do artigo 9º/1 do DL nº 359/91 e não do artigo 1147º do CC, segundo este regime especial caso o mutuário opte por cumprir antecipadamente o contrato fica obrigado a pagar apenas uma parte dos juros convencionados e referentes a tempo não decorrido¹²³. Por outro lado, no cumprimento antecipado a iniciativa cabe ao mutuário pelo que se justifica que este tenha de pagar uma

¹¹⁹Duarte, Paulo, “ O direito do consumidor ao cumprimento antecipado nos contratos de concessão de crédito ao consumo” in *Liber Amicorum* Mário Frota – A causa dos direitos dos consumidores, Almedina, Coimbra, 2012, p. 432.

¹²⁰Cfr. Acórdão do STJ de 27/04/2005 (Pires de Rosa)

¹²¹Carvalho, Jorge Morais, Os contratos de consumo – Reflexão sobre a autonomia privado no direito do consumo, Almedina, Coimbra, 2012, p. 623.

¹²²Serra, Adriano Pais da Silva Vaz, “Obrigação de juros”, BMJ, N° 55 (1956), p. 162.

¹²³Cfr. Acórdão do STJ de 7/03/2006 (João Camilo).

parte dos juros remuneratórios relativos as prestações vincendas¹²⁴; por outro lado, no caso de incumprimento de uma prestação pelo devedor, o recurso ao artigo 781º do CC é apenas uma faculdade a disposição do credor (este pode optar por manter o contrato, recebendo a prestação acordada (e eventuais juros moratórios) ou pôr termo à possibilidade de cumprimento faseado da obrigação, deixando de ter direito aos valores diretamente ligados a esse fracionamento da prestação (sem prejuízo do direito a juros moratórios)), diversamente no primeiro caso não é dada a possibilidade ao credor de se opor ao termo do contrato¹²⁵.

Importa ainda realçar que normalmente o espaço de tempo que medeia entre a data da interpelação do devedor e a data em que a última prestação se venceria é normalmente, muito longo (no caso em análise, esta em causa a perceção de juros remuneratórios entre a 6º e a 60º prestação) pelo que seria iníquo que o financiador cobrasse o pagamento de juros remuneratórios durante esse período de tempo¹²⁶.

Do exposto resulta que no caso de o mutuante optar pela exigibilidade imediata das prestações vincendas, este não tem direito ao pagamento dos juros remuneratórios correspondentes a estas. Nas palavras de Jorge Morais Carvalho “ os juros remuneratórios são o resultado de forte relação entre o contrato e o elemento temporal da obrigação de restituição, deixando de ser exigíveis se se verificar uma quebra nessa relação”¹²⁷. Não fazia qualquer sentido que o mutuário, em caso de exigibilidade antecipada das prestações vincendas, tivesse que pagar os juros remuneratórios, uma vez que o capital mutuado deixa de estar na sua disponibilidade. Nem se pode dizer que se trata de uma solução injusta para o mutuante pois, o artigo 781º confere uma possibilidade e não uma obrigação ao mutuante, sendo que o recurso a essa possibilidade decorre exclusivamente da escolha do credor que, porventura, perdeu a confiança na solvabilidade do devedor para, no fim do contrato, pagar tudo o que se mostrar em dívida¹²⁸. Caso o mutuante opte pela exigibilidade antecipada das prestações vincendas, dispõe de outros meios de se ressarcir

¹²⁴Cfr. Acórdão do TRP de 4/12/2008 (Freitas Vieira):

¹²⁵Cfr. Jorge Morais Carvalho, ob. cit., p. 623.

¹²⁶Morais, Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 202.

¹²⁷Cfr. Jorge Morais Carvalho, ob. cit., p. 624

¹²⁸Cfr. acórdão do TRP de 06/11/2008 (Ana Paula Lobo).

sobre o mutuário, designadamente os juros moratórios e a cláusula penal (caso as partes a tenha estipulado)¹²⁹.

3.1.2) A resolução

No que concerne à resolução, o DL n.º 359/91 não contém qualquer norma específica, pelo que não tendo as partes estipulado qualquer cláusula aplica-se o regime civilístico.

É muito discutido se a resolução por inexecução poderá também ter lugar nos contratos unilaterais. Quem entende que sim, alega que a causa desempenha também um papel importante nestes contratos, uma vez que não se podem apenas considerar correlativas as obrigações que as partes, na data do contrato, consideraram como tais (contratos bilaterais), mas também aquelas cuja correlação independentemente de terem sido assim encaradas, é indispensável ao equilíbrio contratual. Pelo que, nos contratos unilaterais caso o devedor não cumpra a sua obrigação, deve poder cessar a obrigação da outra parte, dado que esta só celebra o contrato porque conta com o cumprimento da obrigação do devedor.¹³⁰ Vaz Serra afirma que a resolução dos contratos por inexecução só se impõe com segurança nos contratos bilaterais, ou seja, naqueles em que uma das prestações se promete em vista de uma contraprestação.¹³¹

Contudo, o artigo 1150.º do CC estabelece que caso o mutuário não pague os juros no seu vencimento, o mutuante pode resolver o contrato. Este artigo teve por fonte o artigo 1820.º do Código italiano¹³².

Parece que o mútuo oneroso deve ser considerado como um contrato bilateral (a transferência da coisa ou a obrigação de consentir o seu aproveitamento faz-se em troca da obrigação de pagamento dos juros), pelo menos para efeitos de resolução, o seu carácter de contrato real *quoad constitutionem* em nada interfere com que a intenção de o mutuante ceder a coisa em troca dos juros.¹³³

O legislador no artigo 1150.º do CC limitou-se a prever a hipótese mais usual de incumprimento grave de obrigações emergentes do contrato mútuo, pelo que não se pode concluir que esteja vedado o recurso às regras gerais (nomeadamente, à resolução legal por

¹²⁹ Cfr. acórdão do STJ de 7/03/2006 (João Camilo).

¹³⁰ Serra, Adriano Paes da Silva Vaz, “ Resolução do contrato”, BMJ, N.º 68, (1957), p. 165.

¹³¹ Cfr. Adriano Paes da Silva Vaz Serra, ob. cit., p. 166.

¹³² Cfr. Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Varela, ob. cit., p. 614.

¹³³ Cfr. Adriano Paes da Silva Vaz Serra, ob. cit., p. 179.

incumprimento de outros deveres contratuais, nos termos do artigo 801º/2 do CC) ou à resolução convencional (de acordo com, o convencionado pelas partes).¹³⁴

Nas palavras de Pires de Lima e Antunes Varela, o direito de resolução por falta de pagamento de juros tem carácter excecional no nosso direito, uma vez que as regras gerais só permitem a resolução do contrato quando se torne impossível o cumprimento da obrigação (conforme artigo 801º do CC), e não no caso de simples mora (artigo 804º do CC)¹³⁵. Neste caso especial, basta a mora do mutuário para que o mutuante possa resolver o contrato, não necessitando de estabelecer um prazo admonitório (artigo 808º/1 do CC)¹³⁶.

O direito de resolução é um direito potestativo extintivo dependente de um fundamento, ou seja, é necessário que se verifique um facto ou situação que a lei liga como consequência a constituição desse direito potestativo¹³⁷, no caso do mútuo é a falta de pagamento dos juros pelo mutuário.

O regime da resolução encontra-se consagrado nos artigos 432º a 436º do CC. Nos termos gerais dos artigos 432º e ss do CC, a resolução dos contratos segue o regime da liberdade de forma mesmo que o negócio jurídico que se visa resolver seja formal.

Nas palavras de Vaz Serra a resolução é uma declaração dirigida à parte contrária no sentido de que o contrato se considera como não celebrado¹³⁸ (conforme artigo 436º do CC). A declaração de resolução é receptícia dado que, só se torna eficaz a partir do momento em que chega ao poder ou ao conhecimento do seu destinatário (artigo 224º/1 do CC). Nos termos do artigo 230º/1 do CC, a partir do momento em que a declaração é recebida ou conhecida pelo destinatário torna-se irrevogável. Não obstante a declaração de resolução ser informal, não há qualquer obstáculo a que se recorra a tribunal para apreciar a sua licitude. Caso uma das partes resolva o contrato, a contraparte pode impugnar judicialmente a resolução, se a decisão judicial confirmar a validade da declaração, a cessação do contrato ocorreu a partir do momento em que esta chegou ao poder do destinatário (e não com a intervenção judicial); se, pelo contrário aquele que tem legitimidade para o exercício do direito de resolução, em vez de emitir a declaração

¹³⁴Cfr. Pedro Romano Martinez, ob. cit., p. 374.

¹³⁵Cfr. Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Varela, ob. cit., p. 614.

¹³⁶Cfr. Pedro Romano Martinez, ob. cit., p. 375.

¹³⁷Machado, João Baptista, “ Pressupostos da resolução por incumprimento” *in* Estudos em homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro, Volume II, Coimbra, 1979, p. 349.

¹³⁸Cfr. Adriano Paes da Silva Vaz Serra, ob. cit., p. 195.

negocial, intenta uma ação judicial, em que pede a apreciação do direito, é com a decisão judicial que o contrato cessa.¹³⁹

A resolução apresenta três notas características: em primeiro lugar é condicionada (a resolução apenas é admitida quando fundada na lei ou em convenção, conforme artigo 432º/1 do CC), em segundo lugar é, tendencialmente, vinculada (uma vez que, para a sua concretização é necessário alegar e demonstrar o fundamento previsto na lei ou na convenção das partes) e, por último, a resolução tem efeito retroativo (conforme artigo 434º/1, que ressalva os casos de a retroatividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução)¹⁴⁰.

A resolução tem quatro efeitos: a dissolução do vínculo, a retroatividade, a restituição e a indemnização.

Em primeiro lugar, a resolução tem como consequência a dissolução do contrato. A resolução consiste na destruição, por decisão unilateral, da relação contratual (validamente constituída) com base num facto posterior à celebração do contrato, esta destruição leva a extinção das obrigações que o contrato tenha criado e que ainda não tenham sido cumpridas¹⁴¹. Como a declaração de resolução é receptícia o efeito extintivo ocorre quando esta chega ao poder ou ao conhecimento do destinatário (artigo 224º/1 do CC).

No artigo 433º do CC, salvo disposição especial, o legislador equiparou os efeitos da resolução entre as partes aos efeitos da invalidade (nulidade ou anulabilidade¹⁴²), ressaltando as exceções resultantes da lei. Esta equiparação significa que a resolução destrói o vínculo contratual *ex tunc*, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado, de acordo com o artigo 289º/1¹⁴³.

Em segundo lugar, a resolução tem eficácia retroativa, conforme o disposto no artigo 434º do CC. A resolução pretende a reposição do *status quo ante contractum*, esta finalidade é prosseguida através de dois efeitos: o efeito liberatório (de carácter necessário)

¹³⁹Cfr. Pedro Romano Martinez, ob. cit., p. 179 e 180.

¹⁴⁰Cordeiro, António Menezes, Tratado de direito civil português, Volume II, Tomo IV, Almedina, Coimbra, 2010, p. 340.

¹⁴¹Varela, João de Matos Antunes, Das obrigações em geral, Volume II, 5º Ed., Almedina, Coimbra, 1992, p. 273 e 275.

¹⁴²A resolução e a anulabilidade apresentam algumas semelhanças, para maiores desenvolvimentos ver: José Carlos Brandão Proença, A resolução do contrato no direito civil – no enquadramento e do regime, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 24, 26, 177 e 178 e Pedro Romano Martinez, ob. cit., p. 187 a 203.

¹⁴³Pinto, Paulo Mota, Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo, Volume II, Coimbra Ed., Coimbra, 2008, p. 991.

e o efeito recuperatório ou restitutivo (de carácter eventual, reservado aos casos em que haja prestações cumpridas)¹⁴⁴.

Dado a resolução ter eficácia retroativa há dois aspetos relevantes: por um lado, há uma ficção jurídica de que o contrato não existiu, por outro lado, deve – se ter em conta as consequências económicas, sendo necessário restabelecer a situação anterior¹⁴⁵.

O mútuo de escopo constitui uma exceção ao princípio geral, segundo o qual a resolução tem efeitos *ex tunc*. Como o contrato prestações são de trato sucessivo, aplica-se-lhe o artigo 434º/2 do CC. Pelo que no mútuo de escopo a resolução tem efeitos *ex nunc*, não abrangendo as prestações já efetuadas, só produzindo efeitos para o futuro. O artigo 434º/2, *in fine*, do CC faz uma ressalva, afastando o efeito *ex nunc* se entre as prestações e a causa da resolução existir um vínculo que legitime a resolução de todas elas.

Em terceiro lugar, em virtude da resolução cada uma das partes terá de restituir à contraparte tudo o que indevidamente mantenha em consequência da cessação¹⁴⁶. Com a resolução ocorre a constituição de uma nova relação jurídica, a qual obriga as partes a devolverem o que receberam, trata – se de uma obrigação *ex lege* de reposição do *status quo ante*¹⁴⁷. O artigo 289º /1 do CC prescreve que deve “ ser restituído tudo o que tiver sido prestado” e o artigo 290º do CC estabelece que as obrigações recíprocas de restituição que incumbem as partes “ devem ser cumpridas simultaneamente”. Como as obrigações de restituição não são totalmente independentes entre si, na medida em que advém de uma fonte comum é possível opor a exceção de não cumprimento do devedor de restituir (conforme artigo 290º, *in fine*, do CC) e a invocação do direito de retenção, desde que estejam verificados os pressupostos (artigo 754º do CC)¹⁴⁸. Nos termos do artigo 289º/2 do CC, se alguma das partes alienou gratuitamente a terceiro coisa que devesse restituir, não podendo o alienante restituir o valor dela, cabe à contraparte exigir a restituição ao adquirente na medida do seu enriquecimento.

Segundo o artigo 566º do CC, a restituição em espécie precede a restituição em valor (princípio da prioridade natural). No mesmo sentido, o artigo 289º/1 do CC (aplicável a resolução *ex vi* do artigo 433º do CC) prevê um dever primário de restituição em espécie

¹⁴⁴Pires, Catarina Monteiro, “ A prestação restitutória em valor na resolução do contrato por incumprimento” *in* Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles, Volume II, Almedina, Coimbra, 2012, p. 703.

¹⁴⁵Cfr. Pedro Romano Martinez, ob. cit., 198.

¹⁴⁶Cfr. Pedro Romano Martinez, ob. cit., p. 192.

¹⁴⁷Cfr. Pedro Romano Martinez, ob. cit., p. 193.

¹⁴⁸Cfr. Pedro Romano Martinez, ob. cit., p. 193.

(a restituição de “ tudo o que tiver sido prestado”) e um dever secundário de restituição do “ valor correspondente”¹⁴⁹.

Com a remissão do artigo 289^a/3 do CC para o disposto nos artigos 1269^o e ss do CC pretende – se afastar a aplicação o regime do enriquecimento sem causa à obrigação de restituir.¹⁵⁰ Paulo Mota Pinto, entende que atendendo a letra da lei, esta dispõe a favor da autonomia da prestação restitutória fundada em invalidade do negócio, em relação ao enriquecimento sem causa, uma vez que estabelece que a obrigação de restituição em consequência da invalidade abrange tudo aquilo que tiver sido prestado, e não apenas aquilo que está a mais no património do enriquecido¹⁵¹.

No caso de impossibilidade de restituição da prestação o artigo 289^o/1 do CC diz que deve ser restituído o valor correspondente. Catarina Monteiro Pires defende que estando contratualmente fixado o valor da contraprestação, deverá este constituir o ponto de referência do cálculo do valor da prestação restitutória, na medida em que o mesmo continue a refletir a equivalência subjetiva entre prestações convencionada pelas partes. Se o valor da contraprestação não tiver sido fixado nem o modo pelo qual este deve ser determinado, deve-se atender à regra supletiva prevista no artigo 883^o/1 do CC, analogicamente aplicável à prestação restitutória.¹⁵²

Ainda quanto ao efeito restitutivo, importa questionar se o risco relativo à prestação a devolver se assume a partir da resolução do contrato (data em que se constitui o dever de restituir as prestações) ou se se ficciona que esteve sempre na esfera jurídica do respetivo credor? A regra é que o risco é suportado desde sempre pelo credor da prestação a devolver, conforme as regras gerais de repartição do risco (artigo 796^o do CC), associadas a destruição retroativa do vínculo e, no disposto no artigo 1269^o do CC, aplicável por uma dupla remissão (o artigo 433^o remete para o artigo 289^o e este para o artigo 1269^o, todos do CC).

Em quarto lugar, o artigo 801^o/2 do CC estabelece que, tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor independentemente de exercer o direito de resolução do contrato, pode exigir uma indemnização. Este artigo aplica – se às situações decorrentes de

¹⁴⁹Cfr. Catarina Monteiro Pires, ob. cit., p. 703.

¹⁵⁰Cfr. Pedro Romano Martinez, ob. cit., p. 196.

¹⁵¹Pinto, Paulo Mota, Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo, Volume II, Coimbra Editora, Coimbra.2008, p. 977.

¹⁵²Cfr. Catarina Monteiro Pires, ob. cit.,p. 710.

cumprimento defeituoso e de incumprimento definitivo, nomeadamente em razão da impossibilidade culposa.¹⁵³ Pires de Lima e Antunes Varela entendem que a indemnização que o credor tem direito em caso de resolução refere-se obviamente ao dano de confiança, isto é, ao interesse contratual negativo¹⁵⁴. A indemnização pelo dano negativo tende a repor o lesado na situação em que estaria se não houvesse celebrado o contrato, ou mesmo iniciado as negociações com vista à respetiva conclusão¹⁵⁵.

No mútuo o artigo 1145º/2 do CC considera que havendo mora do mutuário deve-se aplicar o artigo 806º do CC. Sendo assim, a indemnização corresponde aos juros devidos (artigo 806º do CC)¹⁵⁶. Do artigo 806º/1 do CC decorre que tratando – se de uma obrigação pecuniária o credor não precisa de provar que teve prejuízos¹⁵⁷ pois, “o dinheiro rende sempre, por ser sempre fácil a sua colocação”¹⁵⁸. Nos termos do artigo 806º/2 do CC, os juros devidos são os juros legais (que são os estipulados no nº1 do artigo 559º do CC), salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes tiverem estipulado um juro moratório diferente do legal (conforme artigo 810º do CC). Os juros legais cedem também no caso da responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco se o credor provar que a mora lhe provocou danos superiores aos juros devidos (conforme artigo 806º/3 do CC). “O que não pode, em nenhum caso, é o credor pedir juros superiores aos resultantes destes critérios legais, invocando um prejuízo superior, tal como não é permitido ao devedor alegar que o prejuízo causado foi inferior”¹⁵⁹.

Quanto aos efeitos em relação a terceiros, a norma do artigo 435º/1 do CC é injuntiva e estabelece que a resolução não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, visto ela dirigir – se, em princípio, apenas às prestações da contraparte¹⁶⁰. Todavia, o registo da ação de resolução que respeite a bens sujeitos a registo, torna o direito de resolução oponível a terceiros que não tenham registado o seu direito antes do registo da ação.

¹⁵³Cfr. Pedro Romano Martinez, ob. cit., p. 204.

¹⁵⁴Cfr. Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Varela, ob. cit., p. 52.

¹⁵⁵Cfr. Mário Júlio de Almeida Costa, ob. cit., p. 548.

¹⁵⁶Cfr. acórdão do TRL de 07/04/2005 (Salazar Casanova).

¹⁵⁷A lei estabelece uma presunção *iuris et de iure* de que há sempre danos causados pela mora, cfr. Antunes Varela *in* Das obrigações em geral, Volume II, 5º Ed., Almedina, Coimbra, 1992, p. 118.

¹⁵⁸Cfr. Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Varela, ob. cit., p. 58.

¹⁵⁹Cfr. Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Varela, ob. cit., p. 58.

¹⁶⁰Cordeiro, António Menezes, Tratado de direito civil português, Volume II, Tomo IV, Almedina, Coimbra, 2010, p. 340.

Em suma, no contrato objeto do presente estudo a resolução tem os seguintes efeitos: a dissolução do vínculo, retroatividade *ex nunc* (os juros pagos anteriormente à resolução do contrato não são atingidos por esta, artigo 434º/2 do CC), o mutuário fica obrigado a restituir a quantia mutuada e a indemnizar o mutuante (esta indemnização corresponde aos juros¹⁶¹ a contar do dia da constituição em mora, este juros não vencem novos juros (artigo 560º do CC)¹⁶²). Como se trata de um mútuo bancário a taxa supletiva de juros moratórios é de 7.05% (conforme art. 102º, parágrafo 3 do CCom e Aviso 8266/2014, de 1 de julho de 2014), estes juros não capitalizam novos juros (artigo 7º/5 do DL nº 58/2013, de 8 de maio).

3.2) O regime do DL nº 133/2009

O DL nº 133/09, de 2 de junho, veio revogar o DL 359/91, de 21 de setembro, entrando em vigor no dia 1 de julho de 2009 (conforme artigo 37º).

O novo DL contém uma norma específica quanto ao incumprimento do contrato de crédito pelo devedor, o artigo 20º. A *ratio* desta norma assenta na ideia de proteção do consumidor apesar do seu incumprimento, de modo a que não sejam demasiado gravosas e injustas as consequências¹⁶³.

A proteção do consumidor perante o incumprimento deste não existia na Diretiva de 2008, diferentemente na proposta de Diretiva de 2002, em que havia uma norma expressa que tutelava o consumidor (artigo 24º). Gravato Morais entende que foi por isto que o anteprojeto do Código dos Consumidores, no artigo 297º¹⁶⁴ dispôs de regra própria sobre o tema. Nalguns países, como é o caso da Alemanha, o respetivo legislador, desde há muito que consagrou preceito próprio (conforme os anterior §§ 12 e 13 Verbrauchercreditgesetz e os atuais §§ 498 e 503 BGB).¹⁶⁵

¹⁶¹Desde 01/05/2003, a taxa dos juros civis é de 4% por força da Portaria nº 291/03, de 08/04/2003, ex vi do artigo 559º/1 do CC.

¹⁶²Cfr. Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Varela, ob. cit., p. 614.

¹⁶³Cfr. Carlos Ferreira Almeida, ob. cit., p. 150.

¹⁶⁴Este artigo apresenta certas semelhanças com o artigo 934º do CC, concedendo uma proteção ao consumidor a crédito, uma vez que, impede o credor de invocar o benefício do prazo ou de resolver o contrato se não estivessem preenchidos determinados pressupostos cfr. Fernando de Gravato Morais, Crédito aos consumidores, Almedina, 2009, p. 99.

¹⁶⁵Morais, Fernando de Gravato, “Do crédito ao consumo ao crédito aos consumidores” in Revista do CEJ, Número 12, 2º Semestre de 2009, p. 71.

O artigo 20º do DL nº 133/2009 estabelece que “em caso de incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, o credor apenas pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes: a) a falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito; b) ter o credor, sem sucesso, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.” Esta solução insere-se na linha do disposto nos artigos 934º a 936º do CC (relativos a venda a prestações), mas com uma feição mais favorável¹⁶⁶.

O artigo em análise faz depender a aplicação da perda do benefício do prazo e da resolução de requisitos iguais. Os requisitos são cinco. Dois deles são similares aos do artigo 934ª do CC: o artigo 20º exige que o consumidor não tenha pago duas prestações sucessivas (se estiver em causa só uma prestação ou se foram duas prestações alternadas o credor não pode socorrer – se de qualquer dos mecanismos referidos), contudo no artigo 934º do CC basta a falta de pagamento de uma só prestação pelo comprador; em segundo lugar, é necessário que as duas prestações ultrapassem 10% do montante total do crédito, ao passo que na venda a prestações é necessário que a prestação em falta exceda a oitava parte do preço. O terceiro requisito exige que o credor tenha concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para pagamento das prestações em atraso e da eventual indemnização devida; em quarto lugar, que este prazo suplementar tenha decorrido sem sucesso e, por último, a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.¹⁶⁷

Na jurisprudência têm se discutido se o acórdão uniformizador de jurisprudência nº7/2009 se aplica aos contratos celebrados após a entrada em vigor do DL nº 133/2009. O acórdão do TRL de 06/11/2012 pronunciou-se no sentido da sua aplicabilidade, uma vez que o artigo 20º do DL nº 133/2009 nada dispõe quanto à determinação do montante das prestações vincendas, sendo assim a questão de saber se os juros remuneratórios integram as prestações vincendas continua a colocar-se. “Consequentemente, não se vê que o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência em causa tenha perdido actualidade com a

¹⁶⁶Morais, Fernando de Gravato, Manual de direito do consumo, 2º Ed., Almedina, Coimbra 2014, p. 698.

¹⁶⁷Morais, Fernando de Gravato, Crédito aos consumidores, Almedina, Coimbra, 2009, p. 99 e 100.

entrada em vigor do DL n° 133/2009, já que este não veio alterar, substancialmente, o regime normativo com base no qual aquele Acórdão foi proferido.” O acórdão do TRL de 11/09/2012, pronunciando-se no mesmo sentido, defende que o conteúdo imperativo da norma abrange o facto de não poderem ser exigidos juros remuneratórios no caso de ser invocada a perda do benefício do prazo, uma vez que se pretende a proteção exclusiva dos interesses do consumidor.

O número 2 do artigo 20º estabelece que a resolução do contrato não impede que o credor possa exigir o pagamento de eventual sanção contratual ou a indemnização (nos termos gerais). Trata – se de uma regra semelhante ao artigo 297º/4 do Anteprojeto do Código dos Consumidores (só que nesta norma refere – se à “ pena contratual” e não “ sanção contratual”)¹⁶⁸.

¹⁶⁸Cfr. Fernando de Gravato Morais, ob. cit., p. 101.

3º Capítulo - A reserva de propriedade a favor do financiador

1) A figura da reserva de propriedade

Frequentemente, entre as condições gerais do contrato de mútuo de escopo (para financiamento da aquisição de veículo automóvel) encontramos uma cláusula de reserva de propriedade a favor do mutuante.

A admissibilidade desta cláusula tem suscitado grande controvérsia na jurisprudência e doutrina portuguesa, uma vez que de acordo com o modelo jurídico tradicional, a reserva de propriedade está estreitamente conexionada com o contrato de compra e venda, sendo, em geral, tratada na doutrina como uma das modalidades da compra e venda¹⁶⁹.

Na vigência do Código de Seabra a reserva de propriedade já era admitida pela doutrina, mas a sua consagração jurídico – positiva só ocorreu com o Código Civil de 1966¹⁷⁰. Atualmente, a reserva de propriedade encontra – se regulada no artigo 409º do CC. Nas palavras de Menezes Leitão, podemos defini-la como a convenção pela qual o alienante reserva para si a propriedade da coisa, até ao cumprimento total ou parcial das obrigações da outra parte, ou até a verificação de qualquer outro evento¹⁷¹. Sendo assim, a reserva de propriedade constitui uma exceção ao princípio da consensualidade (previsto no artigo 408º/1 do CC¹⁷²), visto a transferência da propriedade não ocorrer no momento da conclusão do contrato¹⁷³.

O comprador ao concluir o contrato de compra e venda com reserva de propriedade, apesar de não ficar proprietário do bem, fica na posse imediata do bem (com o consequente

¹⁶⁹Campos, Maria Isabel Helgling Menéres, A reserva de propriedade: do vendedor ao financiador, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 23.

¹⁷⁰Dias, Gabriela Figueiredo, A reserva de propriedade *in* Separata de: Comemorações dos 30 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 417.

¹⁷¹Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito das Obrigações, Volume III, 7º Edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 55.

¹⁷² Trata – se de uma regra supletiva.

¹⁷³Todavia, Lima Pinheiro discorda deste entendimento, considerando que a faculdade de diferimento da transferência da propriedade, por acordo das partes, significa apenas a possibilidade de diferimento do momento da transferência e não uma exceção ao princípio da transferência *solo consensu*, *in* “ Cláusula de Reserva de Propriedade: Algumas Reflexões sobre a sua Função, Regime e Natureza Jurídica”, Almedina, Coimbra, 1988, p. 13.

direito de uso e fruição do mesmo) e com uma expectativa¹⁷⁴ segura de aquisição futura da propriedade do bem (uma vez que a aquisição do bem dá-se automaticamente por efeito da verificação do facto de que ficou dependente, normalmente o pagamento do preço do bem)¹⁷⁵.

A estipulação da cláusula de reserva de propriedade visa a proteção do vendedor em face do “risco de crédito”¹⁷⁶, como o vendedor reserva para si a propriedade do bem até ao pagamento do preço impede que os credores do comprador possam executar o bem (caso a tal execução se verifique, o vendedor pode reagir contra a mesma através de embargos de terceiro (artigo 342º do CPC)) e permite ao vendedor, em caso de incumprimento por parte do comprador, a resolução do contrato nos termos do artigo 801º do CC¹⁷⁷.

Do exposto resulta, claramente, que a cláusula de reserva de propriedade tem uma função de garantia nos contratos de alienação a crédito; nestes o risco da insatisfação do crédito é superior ao do contrato de compra e venda em que o cumprimento das obrigações é simultâneo; por outro lado, como o alienante entrega imediatamente o bem ao adquirente, não pode utilizar junto do devedor um excelente meio de pressão: a exceção de não cumprimento (artigo 428º do CC) e ainda a dificuldade de controlar eficazmente o merecimento da confiança depositada na solvabilidade do devedor, em virtude das relações negociais de massa¹⁷⁸.

Em Portugal tal como na Alemanha e Itália, a posição clássica acerca da reserva de propriedade entende que esta tem a natureza de condição suspensiva¹⁷⁹, uma vez que a transmissão da propriedade ficaria subordinada a um facto futuro e incerto (o pagamento do preço) o que permitiria ver a posição jurídica do comprador como a de adquirente condicional¹⁸⁰. Sendo assim, ao comprador aplica-se o regime dos artigos 273º e 274º do

¹⁷⁴Segundo Lima Pinheiro com a simples celebração do contrato de compra e venda com reserva de propriedade nasce um “direito de expectativa” de natureza real que limita o direito de propriedade do vendedor in ob. cit., p. 52.

¹⁷⁵Cfr. Gabriela Figueiredo Dias, ob. cit., p. 24.

¹⁷⁶Gabriela Figueiredo Dias define o “risco de crédito” como “o risco da falta de cumprimento espontâneo da obrigação de pagamento do preço do comprador ou de frustração da realização coativa das prestações em dívida” ver ob. cit., p. 436.

¹⁷⁷Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 58 a 60.

¹⁷⁸Cfr. Gabriela Figueiredo Dias, ob. cit., p. 436.

¹⁷⁹De acordo com o artigo 270º do CC a condição diz – se suspensiva quando as partes subordinam a produção dos efeitos do negócio jurídico a um acontecimento futuro e incerto.

¹⁸⁰Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 61 e 62.

CC. Nos termos do artigo 796º/3, *in fine*, do CC o risco de perecimento da coisa, durante a pendência da condição, corre por conta do vendedor.

Menezes Leitão discorda desta qualificação da reserva de propriedade. Desde logo, porque não concorda que o risco do perecimento ou da perda do bem na venda com reserva de propriedade corra por conta do vendedor, mesmo após a entrega da coisa ao comprador, visto que, a partir da entrega, o comprador fica integralmente investido nos poderes de uso e fruição da coisa, a manutenção da propriedade no vendedor serve apenas para assegurar a recuperação do bem, em caso de não pagamento do preço. Por outro lado, o autor considera que o cumprimento da obrigação de pagamento do preço não é tecnicamente um evento condicional, uma vez que constitui um dos elementos essenciais do negócio. Em terceiro lugar, a obrigação de pagamento do preço é constituída no momento da celebração do contrato, visto o vendedor poder proceder à sua cobrança em caso de incumprimento, não havendo por isso qualquer suspensão dos efeitos. Assim, a aquisição da propriedade pelo comprador verifica – se no momento do pagamento do preço, e não retroage à data da conclusão do negócio, ao contrário do que importaria o artigo 276º do CC. O autor considera que na reserva de propriedade há uma alteração da ordem de produção dos efeitos negociais (sem a reserva de propriedade, a transmissão da propriedade ocorre antes do pagamento do preço, pelo contrário, se existir reserva a transmissão da propriedade ocorre após o pagamento do preço).¹⁸¹

Para Cunha Gonçalves a reserva de propriedade assume a natureza de condição resolutiva ¹⁸² ¹⁸³. A propriedade é logo transmitida para o comprador, contudo a partir do momento em que se verifica o incumprimento do pagamento do preço ocorre a resolução dos efeitos do negócio, com eficácia retroativa (conforme artigo 276º do CC)¹⁸⁴. Menezes Leitão entende que esta tese também deve ser rejeitada apesar de permitir uma solução adequada em termos de distribuição do risco (artigo 796º/3 do CC). É suscetível de todas as críticas que se fizeram em relação a teoria anterior. Para além disto esta teoria entra em contradição com o disposto no artigo 409º/1 do CC que refere que o alienante reserva para si a propriedade até ao pagamento do preço e com o disposto no artigo 304º/3 do CC, o

¹⁸¹Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 60, 62 a 63.

¹⁸²Nos termos do artigo 270º do CC, a condição resolutiva é aquela em que as partes subordinam a resolução a um acontecimento futuro e incerto.

¹⁸³Gonçalves, Luís da Cunha, Tratado de Direito Civil, Volume III, Coimbra Editora, Coimbra, 1934, p. 349.

¹⁸⁴Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 63.

qual determina que em caso de prescrição do crédito do preço (que equivale à certeza da não verificação da condição) o vendedor continua a poder exigir a restituição da coisa, quando o preço não seja pago.¹⁸⁵

Outra alternativa possível é a teoria da venda obrigacional, segundo a qual com a celebração do contrato não ocorre automaticamente o efeito translativo mas antes a criação de uma obrigação para o vendedor de fazer o comprador adquirir a propriedade após o pagamento do preço¹⁸⁶. Menezes Leitão crítica esta teoria visto a aquisição da propriedade pelo comprador na venda com reserva de propriedade se verificar logo que ele cumpre a obrigação de pagamento do preço, não ficando, portanto, na dependência do cumprimento de qualquer outra obrigação por parte do vendedor¹⁸⁷.

COMPORTI defende a teoria da dupla propriedade, de acordo com a qual após a celebração do contrato e até ao pagamento do preço, ambas as partes devem ser consideradas como proprietárias do bem. O comprador adquire uma propriedade com um conteúdo mais reduzido, uma vez que poderia perder o seu direito no caso de falta de pagamento e a sua propriedade sucumbiria em relação aos seus credores perante o exercício do direito do vendedor. Já o vendedor, apesar de conservar a propriedade, encontrava – se privado das principais faculdades que a integram, sendo assim ele tinha um direito de propriedade para garantia do pagamento do preço.¹⁸⁸ Esta teoria não é admissível, uma vez que o direito de propriedade é um direito exclusivo (conforme artigo 1305º do CC)¹⁸⁹.

Outra teoria é a da venda com eficácia translativa imediata, associada à atribuição ao vendedor de uma posição jurídica que lhe garante, com eficácia real, a recuperação do bem em caso de não cumprimento do preço. Segundo a qual, a venda com reserva de propriedade destina – se apenas a atribuir ao vendedor uma situação jurídica real que lhe permite recuperar a propriedade em caso de não pagamento do preço.¹⁹⁰ A principal crítica

¹⁸⁵Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 63 e 64.

¹⁸⁶Teoria defendida em Itália por RUBINO e GAZZARA, citados por Menezes Leitão in “Direito das Obrigações”, Volume III, 7º Ed., Almedina 2010, p. 64.

¹⁸⁷Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 63.

¹⁸⁸COMPORTI, Marco, *Contributo allo studio del diritto reale*, Guiffre, Milano, 1977, p. 371 e ss apud. Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, ob. cit., p. 64 e 65.

¹⁸⁹Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 65.

¹⁹⁰Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 65.

que se pode fazer a esta teoria é que esta situação jurídica aproxima – se mais do penhor, do qual difere apenas por não pressupor a entrega do bem¹⁹¹.

Por último, temos a teoria da venda com eficácia translativa direta ao momento do pagamento do preço, com a atribuição, nesse período de tempo, ao comprador de uma posição jurídica diversa da propriedade. De acordo com esta teoria, com a celebração do contrato o comprador obtém uma posição jurídica distinta da propriedade, uma expectativa real de aquisição.¹⁹²

Quanto ao vendedor, ele conserva a propriedade sobre o bem, ainda que esta passe a ser onerada pela posição jurídica do comprador, bem como limitada pela função específica da reserva de propriedade. Já relativamente ao vendedor, apesar de até ao pagamento do preço não se poder dizer que este é proprietário, também não se pode dizer que a sua posição jurídica seja de cariz meramente obrigacional, uma vez que com a celebração do contrato este obtém uma expectativa real de aquisição, a qual deve ser considerada como oponível a terceiros. Para além, desta expectativa de aquisição, o contrato atribui ao comprador um direito de gozo inerente à coisa e oponível *erga omnes*.¹⁹³

Com a celebração do contrato o comprador passa a ser possuidor¹⁹⁴ em nome próprio¹⁹⁵, contudo os credores do comprador não podem penhorar a coisa com reserva de propriedade para o vendedor¹⁹⁶. Esta expectativa real atribuí ao comprador o poder de usar e fruir da coisa (podendo durante a situação de reserva defender o seu direito de gozo, quer perante o vendedor, quer perante terceiros, através das ações possessórias (artigos 1276º e ss), ou da ação de reivindicação (artigo 1311º e 1315º) e em caso de o seu direito de gozo

¹⁹¹Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 65.

¹⁹²Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 65 e 66.

¹⁹³Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 66 e 67.

¹⁹⁴De acordo com o artigo 1251º do CC, a posse é “o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real”.

¹⁹⁵Maria Isabel Campos entende que se trata de uma posse em nome alheio, uma vez que, apesar de o comprador ser titular de uma expectativa jurídica que lhe permite exercer poderes sobre a coisa que lhe foi entregue, estes poderes são exercidos em nome do alienante e têm como fundamento o contrato de compra e venda com reserva de propriedade. O comprador não pode adquirir por usucapião, já que o direito de o vendedor obter a restituição da coisa não prescreve, de acordo com o artigo 304º/3 do CC *in* Contributo para o estudo da reserva de propriedade: em especial a reserva a favor do financiador, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico – Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/17797/1/Contributo%20para%20o%20estudo%20da%20reserva%20de%20propriedade.pdf> [9 de dezembro de 2014].

¹⁹⁶Ventura, Raúl, “ O contrato de compra e venda no Código Civil. Efeitos essenciais do contrato de compra e venda. A transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito; a obrigação de entregar a coisa”, ROA, ano 43º, 1983, III, p. 610.

ser violado, pode pedir uma indemnização pelos danos causados)), apenas lhe estando vedado o poder de dispor da coisa (visto ser incompatível com a função de garantia visada com a conservação da propriedade no vendedor)¹⁹⁷.

Em suma, o vendedor é titular de um direito real diferente (a propriedade reservada¹⁹⁸) e o comprador é, além de possuidor, titular do direito real que consiste numa expectativa, juridicamente tutelada, de aquisição do direito de propriedade pleno¹⁹⁹.

2) A admissibilidade da cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador

Depois desta breve análise da figura da reserva de propriedade, importa agora analisar a sua admissibilidade a favor do financiador.

Como já referi anteriormente, a reserva de propriedade foi paradigmaticamente pensada para o contrato de compra e venda, todavia, nos últimos tempos, esta tem sido utilizada pelas instituições que se dedicam ao financiamento da aquisição de bens de consumo²⁰⁰.

O financiador prefere esta garantia, desde logo porque o crédito ao consumo é um crédito arriscado, uma vez que os bens de consumo são facilmente transmissíveis, depreciáveis ou deterioráveis; as instituições financeiras, frequentemente, têm dificuldades na cobrança dos seus créditos, pelo que utilizando esta figura conseguem rapidamente recuperar a coisa, em caso de incumprimento por parte do comprador²⁰¹. Por outro lado, a utilização da reserva de propriedade permite satisfazer interesse do comprador em obter logo o uso e a fruição da coisa (diferentemente do penhor tradicional em que o devedor não mantém a disponibilidade da coisa)²⁰².

¹⁹⁷Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes, ob. cit., p. 67.

¹⁹⁸O vendedor continua a ser possuidor, nos termos do direito de propriedade, de que ainda é titular cfr. Ana Maria Peralta in “ A posição jurídica do comprador na compra e venda com reserva de propriedade”, Almedina, Coimbra, 1990, p. 77.

¹⁹⁹Campos, Maria Isabel Helgling Menéres, Contributo para o estudo da reserva de propriedade: em especial a reserva a favor do financiador, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico – Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/17797/1/Contributo%20para%20o%20estudo%20da%20reserva%20de%20propriedade.pdf> [9 de dezembro de 2014].

²⁰⁰Campos, Maria Isabel Helgling Menéres, A reserva de propriedade: do vendedor ao financiador, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 27.

²⁰¹Cfr. Maria Isabel Helgling Menéres Campos, ob. cit., p. 324.

²⁰²Cfr. Maria Isabel Helgling Menéres Campos, ob. cit., p. 17.

No nosso ordenamento jurídico a problemática da admissibilidade da cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador deriva da falta de previsão legal da mesma. Utilizando as palavras de LARENZ a reserva de propriedade consiste num caso paradigmático de desenvolvimento do Direito para além da lei, mais especificamente de desenvolvimento do Direito de acordo com as necessidades do comércio jurídico²⁰³.

Pronunciando – se no sentido da sua inadmissibilidade temos Fernando de Gravato Morais²⁰⁴ e Paulo Duarte²⁰⁵.

Gravato Morais para sustentar a sua posição utiliza os seguintes argumentos: em primeiro lugar, entende que como o financiador nunca foi proprietário do bem é juridicamente impossível este reservar para si um direito de propriedade que não tem^{206 207}; em segundo lugar, o autor defende que atendendo ao disposto no artigo 409º/1 do CC (que dispõe que “nos contratos de alienação é lícito ao alienante reservar para si a propriedade...” e na sua parte final alude ainda ao cumprimento “ das obrigações da outra parte (o comprador) ” no contrato) e no artigo 5º/1, alínea b), do DL nº 54/75 (que prevê que “ a reserva de propriedade estipulada em contratos de alienação de veículos” está sujeita a registo), decorre que só nos contratos de alienação, maxime, nos contratos de compra e venda, é lícita a estipulação da reserva de propriedade^{208 209}. O disposto no artigo 6º/3, alínea f) do revogado DL nº 359/91, de 21 de setembro, em nada contraria este entendimento, aquele artigo ao estabelecer que no contrato de crédito para financiamento da aquisição de bens ou serviços dever constar “ o acordo sobre a reserva de propriedade”

²⁰³Larenz, Karl, Metodologia da ciência do direito (traduzido por José Lamego), 3º Ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, p. 588 e 589.

²⁰⁴ Cfr. Fernando de Gravato Morais, União de contratos de crédito e de venda para consumo, Almedina, 2004, p. 307; “ Reserva de propriedade a favor do financiador - AC do TRL de 21.2.2002, Rec. 789” in Cadernos de direito privado, Nº6, abril/ junho 2004, p. 43 a 53 e Contratos de crédito ao consumo, Almedina, Coimbra, 2007, p. 297 e ss.

²⁰⁵Duarte, Paulo Alexandre Ferreira (2000), Contratos de concessão de crédito ao consumidor: em particular as relações trilaterais resultantes da intervenção de um terceiro financiador, Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 193. Segundo este autor, a cláusula de reserva de propriedade constitui uma “estranha prática” e uma contradição (quando alguém que não é proprietário possa reservar para si a propriedade).

²⁰⁶Morais, Fernando de Gravato, Contratos de Crédito ao Consumo, Almedina, Coimbra, 2007, p. 304.

²⁰⁷No mesmo sentido, Acórdão do STJ de 31/3/2011 (Álvaro Rodrigues). Segundo este acórdão, o financiador do por nada ter e nada poder transmitir, nada poderá reservar sob condição.

²⁰⁸Morais, Fernando de Gravato, “ Reserva de propriedade a favor do financiador - AC do TRL de 21.2.2002, Rec. 789” in Cadernos de direito privado, Nº6, abril/ junho 2004, p. 51.

²⁰⁹Partilhando este entendimento, Acórdão do STJ de 10/07/2008 (Santos Bernardino). Segundo o qual, como o contrato de mútuo não é um contrato de alienação “ constitui uma contradição nos próprios termos alguém reservar um direito de propriedade que não tem”.

têm em vista os casos em que o vendedor do bem é simultaneamente o financiador da aquisição²¹⁰.

Em terceiro lugar, o autor considera que a cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador não colhe fundamento no regime jurídico do crédito aos consumidores, uma vez que “ este visa exclusivamente a tutela dos interesses do consumidor, ao contrário daquela estipulação que tem em vista a proteção de outros interesses, em especial do mutuante”²¹¹.

Em quarto lugar, quanto à possibilidade de aplicação da sub-rogação à relação tripartida entre vendedor consumidor e financiador, esta é afastada pelo autor, já que no contrato de mútuo, em regra, não existe qualquer declaração expressa nesse sentido^{212 213}.

Por último, o autor considera que o mutuante tem ao seu dispor vários meios para fazer face ao incumprimento do mutuário e para obstar à alienação da coisa. O autor quanto às garantias pessoais destaca a fiança e, fundamentalmente, o aval, já relativamente às garantias reais destaca o penhor, mas sobretudo a hipoteca da coisa a favor do mutuante. Caso o financiador pretenda garantir o seu crédito através de outro meio que não sejam as garantias pessoais ou as reais, pode sempre optar por celebrar outros contratos (por exemplo, a locação financeira ou o aluguer de longa duração) em vez do mútuo²¹⁴.

Em suma, o autor considera que a cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador é nula (nos termos do artigo 294º do CC), uma vez que é contrária a uma disposição de natureza imperativa²¹⁵.

Pronunciando-se no sentido da admissibilidade da cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador destaca-se, entre outros autores, Maria Isabel Campos²¹⁶. A autora concorda com Gravato Morais, quando este afirma que o âmbito de proteção do regime jurídico do crédito ao consumo (atualmente constante do DL nº

²¹⁰Morais, Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 304.

²¹¹Cfr. Fernando de Gravato Morais, *ob. cit.*, p. 304.

²¹²Cfr. Fernando de Gravato Morais, *ob. cit.*, p. 304.

²¹³Da mesma forma, o acórdão do TRG de 21/05/2009 (Isabel Rocha) entende que a sub-rogação voluntária do financiador nos direitos do vendedor, através do qual se transmitirá para o primeiro a propriedade reservada só será válida se houver declaração expressa, no documento de empréstimo, no sentido de que a coisa se destina ao cumprimento da obrigação e que o mutuante fica sub-rogado nos direitos de crédito do credor (conforme artigo 591º do CC).

²¹⁴Cfr. Fernando de Gravato Morais, *ob. cit.*, p. 305.

²¹⁵Morais, Fernando de Gravato, “ Reserva de propriedade a favor do financiador - AC do TRL de 21.2.2002, Rec. 789” *in* *Cadernos de direito privado*, Nº6, abril/ junho 2004, p. 51.

²¹⁶Cfr. Maria Isabel Helgling Menéres Campos, *ob. cit.*, p. 350 a 374.

133/2009), restringe-se ao consumidor, não tutelando os interesses do financiador. Contudo, a autora entende que este argumento não é suficiente para defender a invalidade da estipulação da reserva de propriedade a favor do financiador, por um lado, o consumidor também pode ter interesse na estipulação da cláusula (visto, tornar o crédito menos oneroso), por outro lado, se o consumidor cumprir pontualmente o contrato de crédito, a cláusula de reserva de propriedade em nada o desfavorece ou desfavorece tanto como outra qualquer garantia e, ainda, porque sem garantias adequadas, o financiador não concede o empréstimo ao consumidor e sem a concessão de empréstimo, o consumidor não pode adquirir o bem de consumo que pretende.²¹⁷ Sendo assim, na coligação negocial operada na compra e venda financiada, as partes conseguem prosseguir um interesse comum que não era realizável com um só negócio, contudo apesar de os dois contratos (compra e venda e mútuo) estarem interligados, eles não perdem a sua individualidade²¹⁸. No artigo 18º do DL 133/2009 encontramos uma manifestação expressa do nexo de ligação entre os contratos de compra e venda e de mútuo, uma vez que a invalidade de um contrato propaga – se ao outro (demonstrando, assim, a sua unidade económico – jurídica)²¹⁹.

Por outro lado, a autora discorda que a cláusula seja nula por ser contrária à lei, visto não se identificar qual a norma imperativa violada. Defendendo que a violação não é certamente do artigo 409º, visto esta norma ter natureza dispositiva²²⁰. Por outro lado, a cláusula também não pode ser nula por violar o disposto no artigo 408º do CC, visto que se trata de uma norma supletiva e não de um princípio de ordem pública, pelo que as partes ao abrigo do princípio da autonomia privada (previsto no artigo 405º do CC) podem estipular um *pactum reservati dominii*^{221 222}.

Em terceiro lugar, quanto ao argumento literal utilizado por Gravato Morais, de que o artigo 409º do CC se refere apenas a contratos de alienação, a autora considera que este argumento não colhe, na medida em que do ponto de vista finalístico, o mútuo para

²¹⁷Cfr Maria Isabel Helgling Menéres Campos, ob. cit., p. 351 e 360.

²¹⁸Cfr. Maria Isabel Helgling Menéres Campos, ob. cit., 2013, p. 359.

²¹⁹Cfr. Maria Isabel Helgling Menéres Campos, ob. cit., p. 360.

²²⁰Cfr. Maria Isabel Helgling Menéres Campos, ob. cit., p. 352.

²²¹Cfr. Maria Isabel Helgling Menéres Campos, ob. cit., p. 356 e 357.

²²²Defendendo também o argumento da liberdade contratual, encontramos o acórdão do TRP de 24/02/2011 (Maria de Deus Correia), o qual defende a validade da “cláusula de reserva de propriedade a favor do mutuante a um terceiro de um bem sobre que incide a garantia, por resultar da liberdade contratual e não ser proibida por lei”.

aquisição de um bem é um contrato de alienação (a aquisição financiada)²²³. Aquando da previsão do artigo 409º no CC, o legislador teve em vista garantir que o alienante com reserva de propriedade, pudesse recuperar a coisa, resolvendo o contrato de alienação. Nesta altura, no contrato de compra e venda a crédito apenas existiam duas partes (o vendedor e o comprador) todavia, atualmente, o modelo sócio-económico é diferente, no contrato intervém três sujeitos (o vendedor, o comprador e o financiador). Pelo que a autora, defende uma interpretação atualista do artigo 409º do CC²²⁴. Sendo assim, de acordo com o princípio da equiparação podemos estender a previsão daquele artigo (que se refere a “contratos de alienação”), à compra e venda financiada por um terceiro.²²⁵

A cláusula de reserva de propriedade, em ordens jurídicas congêneres da nossa tem sido aceite, quer por via legislativa, quer por via jurisprudência²²⁶.

Por via legislativa podemos referir a Espanha. Neste ordenamento jurídico, a lei (*Ley 28/1998, de 13 de julio, de Venta a Plazos de Bienes Muebles*) prevê a possibilidade de as partes convencionarem a reserva de domínio a favor do financiador nas vendas a prazo submetidas à referida lei (de acordo com o nº 3 do artigo 4º, é possível que um terceiro financie ao comprador o custo da aquisição, reservando as garantias a seu favor)²²⁷.

Já na jurisprudência francesa (com o apoio da maioria da doutrina) tem sido aceite que o vendedor possa transferir o benefício da cláusula de reserva de propriedade a um terceiro, uma vez que esta cláusula é concebida como acessório do crédito, bastando ao mutuante sub-rogar-se nos direitos do vendedor. O mesmo tem sucedido no direito alemão, em que uma parte da doutrina tem admitido a validade da cessão do crédito e da reserva de propriedade como garantia daquele, se da interpretação das cláusulas do contrato resultar que essa foi a vontade das partes.²²⁸

É de entender que a estipulação da cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador é inadmissível. Desde logo, atendendo ao elemento literal, o artigo 409º do CC

²²³Cfr. Maria Isabel Helgling Menéres Campos, ob. cit., 2013, p. 352.

²²⁴No mesmo sentido, Acórdão do STJ de 30/09/2014 (Maria Clara Sottomayor). O qual defende “uma interpretação actualista que, respeitando a vontade do legislador e a finalidade da lei, atribua à norma um sentido exigido pelas necessidades actuais de uma economia mais célere na aquisição de bens de consumo, e tenha como consequência a extensão da previsão do artigo 409º, que se refere a “contratos de alienação”, à compra e venda financiada por um terceiro”.

²²⁵Cfr. Maria Isabel Helgling Menéres Campos, ob. cit., p. 353,355 e 382.

²²⁶Cfr. acórdão do STJ de 30/09/2014 (Maria Clara Sottomayor).

²²⁷Cfr. acórdão do STJ de 30/09/2014 (Maria Clara Sottomayor).

²²⁸Cfr. acórdão do STJ de 30/09/2014 (Maria Clara Sottomayor).

apenas permite a estipulação de tal cláusula nos contratos de alienação (o contrato de mútuo pertence à categoria dos contratos de concessão de crédito e não à dos contratos de alienação), uma vez que a sua característica essencial é suspender os efeitos translativos inerentes aos contratos de alienação²²⁹.

A “interpretação atualista” do artigo 409º do CC não pode servir para justificar a admissibilidade da cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador. Desde logo o glosador só está habilitado a interpretar atualisticamente a norma quando seja possível afirmar que ocorreu uma alteração das circunstâncias jurídico - sociais presentes no momento da sua elaboração²³⁰. De acordo com Paulo Ramos de Faria²³¹, o legislador de 1966 não desconhecia quer a existência de uma atividade de empréstimo sobre penhor, quer a utilidade das garantias mobiliárias sem desapossamento e também os casos em que o devedor cumpre a obrigação com dinheiro emprestado por terceiro (artigo 591º do CC). A novidade que existe traduz – se no exponencial crescimento da concessão de crédito ao consumo, utilizando as financiadoras, expedientes criativos para não terem de suportar os custos de uma negociação cautelosa e para obterem uma garantia mais forte do que as que já se encontravam previstas na lei.

Partilhando o argumento de Gravato Morais, quem não é proprietário do bem não pode reservar a propriedade do mesmo. Contudo, no caso de no contrato de empréstimo constar uma declaração expressa de que o mutuante fica sub – rogado^{232 233} nos direitos do credor é possível que a cláusula de reserva de propriedade se transmita para o financiador²³⁴. De acordo com Maria Isabel Campos, com a sub–rogação é a posição jurídica (titularidade de uma propriedade reservada) que é transmitida e não apenas a cláusula contratual. Esta propriedade apenas existe para garantir o crédito, sendo acessória deste e autonomizando – se do contrato que lhe subjaz para permanecer unicamente ligada à obrigação de pagamento.²³⁵ Sendo assim, o financiador através do pagamento do preço

²²⁹Cfr. acórdão do STJ de 7/07/2010 (Moreira Alves).

²³⁰Faria, Paulo Ramos de, “A reserva de propriedade constituída a favor de terceiro financiador” in Revista *Julgar*, nº 16, Janeiro – abril, 2012, Coimbra Editora, Lisboa, p. 32.

²³¹Cfr. Paulo Ramos de Faria, ob. cit., p. 32.

²³²Segundo Almeida Costa, “opera – se a sub – rogação quando um terceiro, que cumpre uma dívida alheia ou que para tal empresta dinheiro ou outra coisa fungível, adquire os direitos do credor originário em relação ao respectivo devedor” in *Direito das Obrigações*, 9º Ed., Almedina, Coimbra, 2001, p. 762.

²³³ A sub – rogação encontra – se prevista nos artigos 589º e ss do CC.

²³⁴ Em sentido contrario, acórdão do TRC de 17/12/2014 (Freitas Neto) defendendo que a sub-rogação consiste numa forma de transmitir um crédito e não um direito real.

²³⁵Cfr. Maria Isabel Helgling Menéres Campos, ob. cit., p. 368.

ao vendedor, fica subrogado nos seus direitos, transmitindo-se para aquele o crédito e os seus acessórios, incluindo a cláusula de reserva de propriedade^{236 237}.

No caso de admitirmos a cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador, em caso de incumprimento do consumidor, este pode instaurar uma providência cautelar de apreensão do veículo automóvel, prevista no DL nº54/75, de 12 de fevereiro de 1975²³⁸.

Dos artigos 15º e 16º do DL nº 54/75, resulta que são três os requisitos para que o financiador possa instaurar tal procedimento cautelar: a celebração de um contrato de mútuo concedido para financiar a aquisição com reserva de propriedade a favor do dador de crédito; o não cumprimento das obrigações pelo mutuário que originaram a reserva de propriedade e o registo da reserva de propriedade a favor do financiador, com junção da competente certidão de ónus e encargos²³⁹.

Assim, nos termos do artigo 15º/1 do DL nº 54/75, o financiador pode requerer, em juízo, a apreensão do veículo e do certificado de matrícula em caso de incumprimento das obrigações que originaram a reserva de propriedade. De acordo com o nº2 deste artigo, o financiador deverá expor na petição o fundamento do pedido e indicar a providência requerida, sendo que a prova é oferecida nesta petição (conforme artigo 15º/3 do DL nº 54/75).

Caso os registos e o não cumprimento do contrato por parte do adquirente sejam provados, o juiz ordenará a imediata apreensão do veículo e do certificado de matrícula (conforme o artigo 16º do DL nº 54/75), esta apreensão pode ser realizada diretamente pelo tribunal ou a requerimento deste, por qualquer autoridade administrativa ou policial (artigo 17º do DL nº 54/75).

Nos termos do artigo 18º/1 do DL 54/75, o credor deve, no prazo de quinze dias a contar da data da apreensão, promover a venda do veículo apreendido, pelo processo de execução ou de venda de penhor, regulado na lei de processo civil, conforme haja ou não lugar a concurso de credores e deve dentro do mesmo prazo propor a ação de resolução do contrato de alienação (no caso, do contrato de mútuo).

²³⁶Em sentido contrário, ver Paulo Ramos de Faria, ob. cit., p. 38 a 40.

²³⁷Cfr. Maria Isabel Helgling Menéres Campos, ob. cit., p. 371.

²³⁸Cfr. acórdão do TRL de 23/05/2006 (Maria Amélia Ribeiro).

²³⁹Morais, Fernando de Gravato, Contratos de Crédito ao Consumo, Almedina, Coimbra, 2007, p. 312.

Na ação de resolução do contrato de mútuo o financiador pede que seja declarada a resolução do contrato e que o consumidor seja condenado a entregar o veículo automóvel (artigo 364º do CPC)²⁴⁰.

²⁴⁰Cfr. Fernando de Gravato Morais, ob. cit., p. 313.

Conclusão

O desenvolvimento do crédito ao consumo ficou a dever-se ao desenvolvimento das sociedades e dos mercados, em especial o mercado automobilístico. Em virtude do valor dos carros, os vendedores não conseguiam dispor de meios suficientes para financiar os compradores, conseqüentemente verificou – se a introdução de um terceiro sujeito (o financiador) na tradicional relação bilateral.

No primeiro capítulo, analisei o mútuo de escopo. Este contrato consiste num empréstimo bancário em que o dinheiro mutuado está afeto a uma determinada finalidade do mutuário, estipulada por lei ou pelo contrato. O elemento característico deste contrato é a cláusula de escopo ou de destinação. Esta cláusula prevê mais uma obrigação (o emprego da quantia mutuada à finalidade decorrente da lei ou do contrato), a acrescer a obrigação de restituição da quantia mutuada e à eventual obrigação de pagamento dos juros (no caso, de o mútuo ser oneroso). Apesar da inclusão desta nova obrigação, que só por si é qualificante do contrato, o mútuo de escopo constitui uma modalidade do mútuo, trata – se de uma modalidade atípica, visto o contrato de mútuo na sua configuração típica apenas tutelar o interesse do mutuante à restituição do capital (se for um mútuo gratuito) ou a restituição do capital e dos juros correspondentes (se for um mútuo oneroso), não havendo qualquer restrição à livre aplicação das quantias mutuadas por parte do mutuário.

No segundo capítulo, tratei da problemática do incumprimento do contrato de crédito ao consumo pelo consumidor (maxime o não pagamento das prestações). Diferentemente, no que acontecia no regime anterior, o DL nº 133/2009 contém uma norma específica relativamente ao incumprimento por parte do devedor (artigo 20º), deixando assim de se aplicar o regime previsto no CC. O credor em caso de incumprimento por parte do devedor pode optar ou pela exigibilidade antecipada ou pela resolução do contrato (a qual pode ser cumulada com o pagamento de eventual sanção contratual ou de indemnização). Do artigo 20º do DL n º 133/2009, decorre que não é qualquer incumprimento do devedor que permite ao credor utilizar qualquer um destes institutos, é necessário que se verifiquem os requisitos do artigo. Esta solução insere – se na linha do disposto no CC quanto à venda a prestações (artigos 934º a 936º). Comparativamente com

o DL n.º 359/91, o novo DL tem uma maior preocupação com a proteção do consumidor, mesmo em caso de incumprimento.

No âmbito dos contratos de mútuo para aquisição de automóvel é muito frequente que a entidade financiadora estipule uma cláusula através da qual reserva a propriedade do automóvel até ao pagamento integral do seu preço pelo mutuário. Sendo assim, a propriedade assume uma função de garantia, uma vez que assegura o pagamento do preço. Não obstante, esta sua função de garantia, não a podemos qualificar como uma garantia real (pois não devemos confundir a função de um instituto com a sua classificação)²⁴¹.

A cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador tem suscitado muita divergência jurisprudencial, uma vez que a reserva de propriedade, aquando da sua previsão legal foi pensada para os contratos de alienação em que o vendedor era também o financiador. Conclui pela inadmissibilidade da cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador, contudo se no contrato de mútuo houver declaração expressa de que o mutuante fica sub-rogado nos direitos do credor (não sendo necessário o consentimento do credor), o financiador com o pagamento do preço ao vendedor, fica sub-rogado nos direitos do vendedor e, portanto, na cláusula de reserva de propriedade.

Se houver esta sub-rogação, o financiador em caso de incumprimento por parte do devedor pode instaurar uma providência cautelar de apreensão de veículo e de certificado de matrícula, nos termos do DL n.º 54/75. Esta providência é dependente e instrumental da competente ação de resolução do contrato de mútuo e visa antecipar o efeito da resolução do contrato de mútuo²⁴².

Em suma, o mútuo de escopo constitui uma modalidade atípica do contrato de mútuo, quando realizado no âmbito do crédito ao consumo aplica – se o regime constante do DL n.º 133/2009 (que é, claramente, mais vantajoso do que o previsto no CC), sendo muito frequente que o mutuante inclua entre as cláusulas gerais do contrato, uma cláusula de reserva de propriedade, o que é inadmissível. Para que o mutuante reserve a propriedade do automóvel a seu favor é necessário que ocorra uma sub-rogação nos direitos do credor.

²⁴¹Campos, Maria Isabel Menéres (2009), Contributo para o estudo da reserva de propriedade: em especial a reserva a favor do financiador, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico – Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/17797/1/Contributo%20para%20o%20estudo%20da%20reserva%20de%20propriedade.pdf> [9 de dezembro de 2014].

²⁴² Cfr. acórdão do TRC de 23/06/2009 (Arlindo Oliveira).

Bibliografia

Abrantes, José João,” Algumas nota sobre o contrato de mútuo “, Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, Volume II Vária, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, Curso de Direito Comercial, Volume I, 8º Edição, Almedina, Coimbra, 2011

Almeida, Carlos Ferreira, Os direitos dos consumidores, 1º Edição, Almedina, Coimbra, 1982.

Almeida, Carlos Ferreira, Contratos, Volume II, 2º Edição, Almedina, Coimbra, 2007.

Antunes, José Engrácia, Direito dos Contratos Comerciais, 1º Edição, Almedina, Coimbra, 2009.

Campos, Maria Isabel Menéres (2009), Contributo para o estudo da reserva de propriedade: em especial a reserva a favor do financiador, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico – Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/17797/1/Contributo%20para%20o%20estudo%20da%20reserva%20de%20propriedade.pdf> [9 de dezembro de 2014].

Campos, Maria Isabel Helgling Menéres, A reserva de propriedade: do vendedor ao financiador, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

Capecchi, Marco, *La qualificazione giuridica del mutuo di scopo, Contratto e impresa*, Ano 13, Nº 2, Cedam, Padova, 1997.

Carvalho, Jorge Morais, Os contratos de consumo – Reflexão sobre a autonomia privado no direito do consumo, Almedina, Coimbra, 2012.

Cordeiro, António Menezes, *Direito das Obrigações, Volume II, A.A.F.D.L.*, Lisboa, 1999.

Cordeiro, António Menezes, *Da natureza civil do Direito do Consumo, in O Direito, Ano 136º, IV*, 2004.

Cordeiro, António Menezes, *Tratado de direito civil português, Volume II, tomo IV*, Almedina, Coimbra, 2010.

Cordeiro, António Menezes, *Manual de direito bancário, 4º Edição*, Almedina, Coimbra, 2012.

Costa, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações, 9º Edição*, Almedina, Coimbra, 2001.

Dias, Gabriela Figueiredo, *A reserva de propriedade in Separata de: Comemorações dos 30 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

Duarte, Paulo Alexandre Ferreira, *Contratos de concessão de crédito ao consumidor: em particular as relações trilaterais resultantes da intervenção de um terceiro financiador*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2000.

Duarte, Paulo, “ O direito do consumidor ao cumprimento antecipado nos contratos de concessão de crédito ao consumo” *in Liber Amicorum Mário Frota – A causa dos direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2012.

Faria, Paulo Ramos de, “ A reserva de propriedade constituída a favor de terceiro financiador” *in Revista Julgar, nº 16, Janeiro – Abril*, Coimbra Editora, Lisboa, 2012.

Ferreira, Bruno, *Contratos de crédito bancário exigibilidade antecipada*, Almedina, Coimbra, 2011.

Frade, Catarina (2006) Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contornos de uma “ ligação perigosa”, Coimbra: CES.

http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/453_433_relatorio_desemprego_sobreendividamento%255B1%255D.pdf [4 de novembro de 2014].

Gomes, Manuel Januário da Costa, Assunção Fidejussória de Dívida – sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador, Almedina, Coimbra, 2010.

Gonçalves, Luís da Cunha, Tratado de Direito Civil, Volume III, Coimbra Editora, Coimbra, 1934.

Justo, A. Santos, Direito Privado Romano I – Parte Geral, 3º Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

Justo, A. Santos, Direitos Reais, 2º Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

Larenz, Karl, Metodologia da ciência do direito (traduzido por José Lamego), 3º Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997.

Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito das Obrigações, Volume III, 7º Edição, Almedina, Coimbra, 2010.

Lima, Fernando Andrade Pires de e Varela, João de Matos Antunes, Código Civil – Anotado, Volume II, 2º Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1981.

Luminoso, Angelo, *I Contratti tipici e atipici. Contratti di alienazione, di godimento, di credito*, I, Giuffrè, Milano, 1995

Machado, João Baptista, “ Pressupostos da resolução por incumprimento” *in* Estudos em homenagem ao Prof, Doutor J. J. Teixeira Ribeiro, Volume II, Coimbra, 1979.

Martinez, Pedro Romano, Da cessação do Contrato, 2º Edição, Almedina, Coimbra, 2006.

Martins, Alexandre de Soveral, *Títulos de Crédito e Valores Mobiliários, Parte I, Volume I*, Almedina, Coimbra, 2012.

Martins, Anabela Marques, “Do crédito à habitação em Portugal e a crise financeira e económica mundial. Em especial: a prestação de garantias no crédito à habitação” *in* *Revista de Direito das Sociedades*, número 3- 4 , Ano II, Almedina, Lisboa, 2010.

Matias, Armindo Saraiva, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998.

Mendes, João de Castro, *Teoria Geral do Direito Civil, Volume II*, AAFDL, Lisboa, 1985.

Monteiro, António Pinto, “ A defesa do consumidor no limiar do século XXI”, *Studia iuridica*, nº73, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra , 2003.

Morais, Fernando de Gravato, *União de contratos de crédito e de venda para consumo*, Almedina, Coimbra, 2004.

Morais, Fernando de Gravato, “ Reserva de propriedade a favor do financiador - AC do TRL de 21.2.2002, Rec. 789” *in* *Cadernos de direito privado*, Nº6, abril/ junho 2004.

Morais, Fernando de Gravato, *União de contratos de crédito e de venda para consumo situação actual e novos rumos*, *in* *Estudos de direito do consumidor*, Nº7, 2005.

Morais, Fernando de Gravato, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2007.

Morais, Fernando de Gravato, “Do crédito ao consumo ao crédito aos consumidores” *in* *Revista do CEJ*, Número 12, 2º Semestre de 2009.

Morais, Fernando de Gravato, *Crédito aos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2009.

Morais, Fernando de Gravato, Manual de direito do consumo, 2º Edição, Almedina, Coimbra, 2014.

Neto, Abílio, Código Civil – anotado, 8º Edição, Ediforum, Lisboa, 1994.

Neves, F. Correia das, Manual dos juros: estudo jurídico de utilidade prática, 3º Edição refundida e aumentada, Almedina, Coimbra, 1989.

Peralta, Ana Maria, A posição jurídica do comprador na compra e venda com reserva de propriedade, Edições Almedina, Coimbra, 1990.

Pereira, Maria de Lurdes e Múrias, Pedro, “ Sobre o conceito e a extensão de sinalagma” *in* Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, Volume I, Almedina, Coimbra, 2008.

Pinheiro, Luís Lima, Cláusula de Reserva de Propriedade: Algumas Reflexões sobre a sua Função, Regime e Natureza Jurídica, Almedina, Coimbra, 1988.

Pinto, Carlos Mota, Cessão da posição contratual, (reimpressão), Almedina, Coimbra, 1982.

Pinto, Carlos Alberto da Mota, Teoria geral do direito civil, 4º Edição, Coimbra Editor, Coimbra, 2005.

Pinto, Paulo Mota, Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo, Volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

Pires, Catarina Monteiro, “ A prestação restitutória em valor na resolução do contrato por incumprimento” *in* Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles, Volume II, Almedina, Coimbra, 2012.

Proença, José Carlos Brandão, A resolução do contrato no direito civil – no enquadramento e do regime, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

Rendinha, João, Contrato de Mútuo, em Menezes Cordeiro, Direito das obrigações, Volume III, 2º Edição, AAFDL, Lisboa, 1991.

Serra, Adriano Pais da Silva Vaz, “Tempo da prestação. Denúncia”, BMJ, N° 50 (1955).

Serra, Adriano Pais da Silva Vaz, “Obrigação de juros”, BMJ, N° 55 (1956).

Serra, Adriano Paes da Silva Vaz, “ Resolução do contrato” BMJ, N°68 (1957).

Serra, Adriano Pais da Silva, “Notas acerca do contrato de mútuo”, RLJ, Ano 93 (1960).

Silva, João Calvão da, “ Não cumprimento das obrigações” *in* Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Volume III, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

Telles, Inocêncio Galvão, Direito Das Obrigações, 7º Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

Telles, Inocêncio Galvão, Manual dos Contratos em geral, 4º Edição, Coimbra, 2010.

Varela, João de Matos Antunes, Das obrigações em geral, Volume II, 5º Edição, Almedina, Coimbra, 1992.

Varela, João de Matos Antunes, Das obrigações em geral, Volume I, 10º Edição, Almedina, Coimbra, 2011.

Vaz, Teresa Anselmo, Alguns aspectos do contrato de compra e venda a prestações e contratos análogos, Almedina, Coimbra, 1995.

Ventura, Raúl, “ O contrato de compra e venda no Código Civil. Efeitos essenciais do contrato de compra e venda. A transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito; a obrigação de entregar a coisa”, ROA, ano 43º (1983).

Jurisprudência

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 13/01/2005 (António Nunes Ferreira Girão)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07/04/2005 (Salazar Casanova)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/04/2005 (Pires de Rosa)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7/03/2006 (João Camilo)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23/05/2006 (Maria Amélia Ribeiro)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/05/2007 (Graça Amaral)

Acórdão do Supremo Tribunal de justiça de 30/10/2007 (Fonseca Ramos)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/07/2008 (Santos Bernardino)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/11/2008 (Ana Paula Lobo)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4/12/2008 (Freitas Vieira)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10/03/2009 (Graça Silva)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25/03/2009 (Cardoso de Albuquerque)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 21/05/2009 (Isabel Rocha)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23/06/2009 (Arlindo Oliveira)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7/ 07/2010 (Moreira Alves)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24/02/2011 (Maria de Deus Correia)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/03/ 2011 (Álvaro Rodrigues)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/09/2012 (Pimental Marcos)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06/11/2012 (Roque Nogueira)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7/02/2013 (Pedro Martins)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28/02/2013 (Ana de Azeredo Coelho)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30/09/2014 (Maria Clara Sottomayor)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17/12/2014 (Freitas Neto)